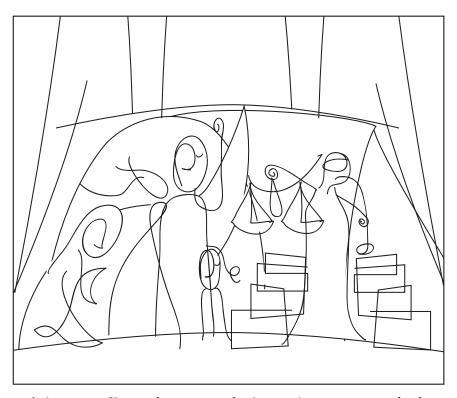


Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico

subsídios para reflexão





Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico

subsídios para reflexão

Conselho Federal de Serviço Social

Gestão Tempo de Luta e Resistência (2011-2014)

Presidente

Sâmua Rodrigues Ramos (RN)

Vice-Presidente

Marinete Cordeiro Moreira (RJ)

1º Secretária

Raimunda Nonata Carlos Ferreira (DF)

2º Secretária

Esther Luíza de Souza Lemos (PR)

1º Tesoureiro

Juliana Iglesias Melim (ES)

2º Tesoureiro

Maria Elisa Dos Santos Braga (SP)

Conselho Fiscal

Kátia Regina Madeira (SC) Marylucia Mesquita (CE)

Rosa Lúcia Prédes Trindade (AL)

Suplentes

Heleni Duarte Dantas de Ávila (BA)

Maurílio Castro de Matos (RJ)

Marlene Merisse (SP)

Alessandra Ribeiro de Souza (MG)

Alcinélia Moreira De Sousa (AC)

Eriva Garcia Velasco - Tuca (MT)

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira (PB)



Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Bloco C. Ed. Serro Dourada - Salos 312,318 CEP. 70300-902 - Brasilia - DF Tel.: (61) 3223-1652 | e-mail: cfess@cfess.org.br Site: www.cfess.org.br

Atuação de assistentes sociais no **Sociojurídico**

subsídios para reflexão

Elaborado pelo grupo de trabalho do Conjunto CFESS-CRESS Serviço social no Sociojurídico, composto por:

Alcinélia Moreira de Sousa - CFESS

Erivã Garcia Velasco - CFESS

Heleni Duarte Dantas - CFESS

Marlene Merisse - CFESS

Mourilio Costro de Motos - CFESS

André Luiz Augusto da Silva - CRESS Região Norte

Charles Toniolo - CRESS Região Sudeste

Rosemeire Gomes Travasso - CRESS Região Centro-Oeste

Silvia Tejadas - CRESS Região Sul

Tanany Frederico Reis - CRESS Região Nordeste

Elaboração do texto:

Alcinélia Moreira de Sousa - CFESS

André Luiz Augusto da Silva - CRESS Região Norte

Charles Toniolo - CRESS Região Sudeste

Heleni Duarte Dantas - CFESS

Marlene Merisse - CFESS

Rosemeire Gomes Travasso - CRESS Região Centro-Oeste

Silvia Tejadas - CRESS Região Sul

Tanany Frederico Reis - CRESS Região Nordeste

Assessoria (2012/2013):

Elizabete Borgianni - Assessora do GT Serviço Social no Sociojurídico Aurea Fuziwara - Assessora Adjunta

Valéria Albuquerque - Assistente de Pesquisa

Revisão:

Assessoria de Comunicação do CFESS — Diogo Adjuto e Rafael Werkema

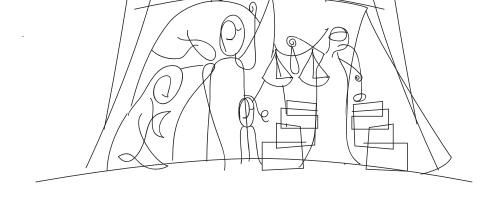
Projeto gráfico, diagramação, capa e ilustrações:

Rofoel Werkemo

Tiragem

3.000 exemplares

Brasília (DF) | 2014



>>> Sumário

Apresentação	7		
O sociojurídico e o serviço social	11		
Caracterização do sociojurídico: os espaços sócio-ocupacionais e o exercício profissional	31		
O mapeamento nacional do serviço social no sociojurídico	33		
O sociojurídico e o exercício profissional	39		
» Poder Judiciário	39		
» Ministério Público	52		
» Defensoria Pública	60		
» Execução penal e sistema prisional	63		
» Execução de medidas socioeducativas	75		
» Segurança pública - instituições policiais	80		
» Programas na área de políticas públicas de segurança	81		
» Serviço de Acolhimento Institucional/Familiar	82		
Interface do sociojurídico com as políticas públicas	85		
Dilemas, desafios e lutas: sínteses provisórias	91		
exercício profissional			
Deferêncies	102		



>>> Apresentação

O Conjunto CFESS-CRESS apresenta mais um documento que objetiva qualificar e referenciar a intervenção dos profissionais de serviço social. Intitulado *Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão*, este trabalho é fruto da produção do grupo de trabalho *Serviço social no sociojurídico*, em atendimento a uma deliberação que vem, desde 2009, se colocando na agenda do Conjunto, no eixo Fiscalização Profissional. Naquele ano, no 38º Encontro Nacional CFESS-CRESS, a deliberação nº 18 se constituiu nos seguintes termos:

Constituir GT sociojurídico até março de 2010, que contemple as discussões e propostas acumuladas nos Encontros Estaduais e Nacional do Sociojurídico, bem como as seguintes questões:

- 1) Parâmetros de atuação dos assistentes no campo sociojurídico (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Sistema Prisional, Secretarias Estaduais de Justiça e medidas socioeducativas);
- 2) Levantamento, junto aos CRESS, que retrate a defasagem de assistentes sociais na área, versus as demandas ao Serviço Social oriundas do campo sociojurídico (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Sistema Prisional e medidas socioeducacional) (CFESS, Relatório 380 Encontro Nacional CFESS/CRESS, 2009).

Ainda que a constituição de um GT, no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, traduza de modo efetivo o investimento em um processo, não se pode deixar

de considerar que as preocupações e o próprio debate sobre o trabalho no sociojurídico têm base em um processo histórico da categoria, que se iniciou no 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), ocorrido no Rio de Janeiro (RJ) em 2001, quando, pela primeira vez, foi constituída uma sessão temática denominada Serviço Social e o Sistema Sociojurídico. Nesse congresso, foi lançada, pela Editora Cortez, a revista Serviço Social e Sociedade nº 67, com o título Temas Sociojurídicos.

Em 2004, o Conjunto CFESS-CRESS promoveu, em Curitiba (PR), o 1º Encontro Nacional *Serviço social e campo sociojurídico* e, em 2009, o segundo evento, em Cuiabá (MT), com o título *O Serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização dos direitos*¹. Estes dois encontros foram fundamentais para que os/as profissionais partilhassem experiências, aprofundassem debates, bem como reafirmassem o interesse e participação em torno do sociojurídico.

Mas o processo de trabalho do GT foi também motivador para que, de lá para cá, alguns Conselhos Regionais constituíssem suas comissões sociojurídicas, como forma de agregar e aprofundar conhecimentos sobre esses espaços. Apesar de muitos destes não serem novos como campo de trabalho para o serviço social, não existia um acúmulo em sua produção teórica, nem uma prática consolidada de troca de experiências entre os/as profissionais que laboravam nestes espaços sócio-ocupacionais.

Integraram o GT, na Gestão 2008-2011 - Atitude Crítica para Avançar na Luta, as seguintes conselheiras: pelo CFESS, Maria Bernadette Medeiros — coordenadora; Kátia Madeira; Marylucia Mesquita; Erivã Velasco e, pelos CRESS, Eli do Socorro Gonçalves Pinheiro, - região Norte; Ádila Kariny Fonseca Bandeira, região Nordeste; Mônica Vicente da Silva - região Sudeste; Andréa Mantese Paul - região Sul e Wanda Celínia Miranda de Britto - região Centro-Oeste. A primeira reunião do grupo foi realizada em agosto de 2010, momento em que foi decidido, considerando a amplitude do chamado 'espaço sociojurídico', a premência do mapeamento das instituições que o compõem, identificando suas especificidades, abrangência, demandas existentes, o número de assistentes socais envolvidos/as, a modalidade de vínculo empregatício, a remuneração básica e a avaliação das condições éticas e técnicas para a realização do trabalho, preceituadas pela Resolução CFESS nº 493/2006.

Para subsidiar os trabalhos do GT, as representações regionais dos CRESS contribuíram também, socializando os materiais disponíveis, tais como atas de reuniões, vídeos, artigos, debates, entre outros. Foi em um segundo momento que se realizou o mapeamento englobando as dimensões citadas anteriormente. Nessa etapa, o grupo elaborou instrumento de coleta de dados, aplicado por meio dos CRESS junto às instituições de sua área de jurisdição, contando com a participação ativa de integrantes de suas comissões sociojurídicas.

A análise do material coletado foi efetivada, ainda preliminarmente, na Gestão 2008-2011, resultando em um relatório parcial. Para o desenvolvimento de tal propósito, foram delimitados como espaços sócio-ocupacionais a serem abrangidos os seguintes: Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública/Serviços de Assistência Jurídica Gratuitas, Sistema Penal/Penitenciário e Segurança Pública, Sistema de Aplicação de Medidas Socioeducativas, Instituições Policiais, Programas na Área de Políticas Públicas de Segurança, Serviço de Acolhimento Institucional/Familiar.

Durante o trabalho de discussão e análise dos dados coletados em 2009 e consolidados no relatório parcial, o GT, já na Gestão 2011-2014 *Tempo de Luta e Resistência*, solicitou aos CRESS em 2012 as seguintes informações: existência de comissões ou GT sociojurídico e ações desenvolvidas; levantamento das/ os assistentes sociais que trabalham nas instituições policiais, de segurança e nas forças armadas, com respectivas atribuições. Apesar de as Forças Armadas e as corporações militares não se caracterizarem, a princípio, como instituições do sociojurídico, o GT avaliou que algumas interfaces são passíveis de serem realizadas, o que justificou a sua apreciação, e cujos dados estão apresentados e analisados em forma de apêndice neste documento.

Em 2011, houve a recomposição do GT, ficando como membros, pelo CFESS: Heleni Duarte Dantas - coordenação, Alcinélia Moreira de Sousa, Erivã Garcia Velasco, Marlene Merisse, Maurilio Castro de Matos e, pelos CRESS, Marlene do Socorro Correa Monteiro, posteriormente substituída por André Luiz Augusto da Silva - região Norte, Charles Toniolo - região Sudeste, Rosemeire Gomes Travasso - região Centro-Oeste, Silvia Tejadas – região Sul, Tanany Frederico Reis - região Nordeste.

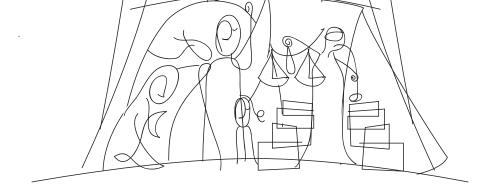
O grupo de trabalho recebeu, em 2012 e 2013, assessoria da assistente social, Dra. Elisabete Borgianni, de sua assessora adjunta, Ms. Aurea Satomi Fuziwara e da assistente de pesquisa, Ms. Valéria Albuquerque, que, do pro-

cesso de discussão com o GT e da análise do material produzido, constituíram e apresentaram dois documentos que subsidiaram os trabalhos².

O GT (Gestão 2011-2014) realizou cinco reuniões, que se destinaram a debater as dimensões conceituais, éticas e técnicas implicadas nas informações provenientes do levantamento realizado e sistematizado no relatório parcial, assim como da leitura de realidade das regiões, e do apoio da assessoria técnica, orientada pelo compromisso de realizar, além do tratamento analítico do material, o debate com o GT, que foi fundamental para enriquecer a reflexão e para a finalização do trabalho, reafirmando a importância da construção coletiva como prática política do Conjunto CFESS-CRESS. O GT teve como produto de seu trabalho a elaboração de um documento preliminar, que foi apresentado em setembro de 2013, em forma de minuta, para apreciação da categoria, por meio dos CRESS. Vários regionais, então, enviaram suas contribuições, que foram discutidas pelo GT e incorporadas nesta versão final.

Este texto responde a uma demanda da categoria, constituindo-se como um documento importante para conhecimento e reflexão sobre o exercício profissional nos espaços que compõem o sociojurídico. Ao mesmo tempo, o GT preocupou-se em conferir ao texto uma análise sustentada na direção social do serviço social brasileiro, de modo que o trabalho profissional fosse aqui expressado, reafirmando o compromisso com os valores ético-políticos defendidos pela profissão. Contudo, há que se resguardar aqui a natureza preliminar do documento, que, diante da realidade, clama por atualizações sistemáticas, para maior aprofundamento do conhecimento sobre o sociojurídico e sobre o trabalho profissional.

Assim, compondo a série *Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*, o Conjunto CFESS-CRESS o disponibiliza para conhecimento das/os profissionais, objetivando que ele instigue amplas discussões, provocando a categoria nesta construção permanente de um exercício profissional coerente com o projeto ético-político do serviço social.



>>> O sociojurídico e o serviço social

O termo 'sociojurídico' é relativamente recente na história do serviço social brasileiro. Ele surge, segundo Borgianni (2004), a partir da iniciativa da Editora Cortez de publicar uma edição da revista *Serviço Social & Sociedade* nº 67, de 2001, com artigos que versassem sobre a inserção profissional no Poder Judiciário e o sistema penitenciário. Segundo a autora, tratava-se de fazer referência direta a esses espaços, porque

[...] é toda nossa intervenção [de assistentes sociais] com o universo do jurídico, dos direitos, dos direitos humanos, direitos reclamáveis, acesso a direitos via Judiciário e Penitenciário. (BORGIANNI, 2004, p. 44 e 45).

Coincidentemente, a comissão organizadora do 10º CBAS, realizado em 2001 no Rio de Janeiro (RJ), programou a realização de um painel para a apresentação de trabalhos de profissionais que abordassem essas mesmas questões. O termo usado para nominar o painel foi 'sociojurídico'.

A partir de então, várias foram as iniciativas para se aproximar e conhecer melhor a atuação profissional nessas instituições. Assim, a deliberação do 32º Encontro Nacional CFESS-CRESS, realizado em 2003 em Salvador (BA), foi um marco, conforme segue:

Realizar o primeiro Encontro Nacional de Serviço Social na área sociojurídica, precedido de Encontros Regionais/Estaduais, no 33º Encontro Nacional CFESS-CRESS (2004), considerando a necessidade de ampliar, articular e aprofundar este debate. (CFESS, 2003, p. 19).

O evento, aprovado em 2003, ocorreu em 2004, em Curitiba (PR), intitulado 1º Seminário Nacional do Serviço Social no Campo Sociojurídico. Neste seminário, entre outras discussões, foi recomendado que os CRESS de todo país fomentassem e articulassem comissões que discutissem e sistematizassem os elementos que caracterizassem o exercício profissional de assistentes sociais nesse campo (FÁVERO, 2012, p. 123).

Se o/a leitor/a prestar atenção, já em 2004, é possível identificar o embrião de uma polêmica que ainda não se esgotou entre os autores que se debruçam a estudar esse tema. Em 2003, a redação da deliberação aprovada falava na realização de um encontro nacional do serviço social na 'área' sociojurídica; o título do evento de 2004 se referia ao 'campo' sociojurídico.

Ainda, é possível identificar outras tentativas de definição, com menor repercussão no debate da categoria, como "esfera" sociojurídica (IA-MAMOTO, 2004) ou "sistema" sociojurídico³. Contudo, salta aos olhos que hoje o debate teórico se centra na tentativa de definir se é 'área' ou 'campo' sociojurídico.

Diversos são os argumentos que os diferentes autores usam para justificar suas opções por um ou outro. Trata-se de um franco debate em aberto no seio da literatura profissional. Desse modo, esse grupo de trabalho, composto por órgãos que têm como atribuição a orientação e a fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais, entendeu que não cabia a si a interferência no âmbito deste debate, a partir de um posicionamento próprio. Reconhecese a legitimidade do debate teórico e acadêmico sobre essa questão, o qual certamente contribui para qualificar as reflexões e as práticas desenvolvidas por assistentes sociais de todo o país.

O termo 'sociojurídico' mantém-se vivo no universo profissional (e se expandindo para outras categorias profissionais, como os/as psicólogos/as), desde o momento em que os temas passaram a compor a agenda de debates do serviço social brasileiro. A insistência no termo revela uma característica

>>>>>>>>>>

³⁻ A concepção de 'sistema' parece-nos que já foi superada na literatura profissional sobre o tema, sendo bastante residual a utilização desse termo. A principal crítica a ele dá-se justamente por se reportar a uma concepção estrutural-funcionalista de organização das instituições sociais, sem se atentar para as intensas mediações e contradições que existem entre as diferentes esferas de poder e as relações entre tais instituições.

importante, que informa os debates recentes da profissão: a importância que a dimensão jurídica ganhou no cotidiano das práticas profissionais.

Isso não desmerece uma observação de fundamental importância para o serviço social. A inserção profissional no Judiciário e no sistema penitenciário data, no Brasil, da própria origem da profissão. Iamamoto e Carvalho (1982) revelam, por exemplo, que um dos primeiros campos de trabalho de assistentes sociais na esfera pública foi o Juízo de Menores do Rio de Janeiro, então capital da República. Emergente, diante do agravamento dos problemas relacionados à 'infância pobre', à 'infância delinquente', à 'infância abandonada', manifestos publicamente no cotidiano da cidade, o serviço social é incorporado a essa instituição como uma das estratégias de tentar manter o controle almejado pelo Estado sobre esse grave problema, que se aprofundava no espaço urbano.

Motivações similares provocaram a inserção de assistentes sociais em ações de comissariado de menores, de fiscalização do trabalho infantil, entre outras frentes que se relacionavam intrinsecamente com o universo 'jurídico', tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, ainda nas protoformas da profissão, alavancado pela aprovação do Código de Menores em 1927.

A elaboração do novo Código de Menores, em 1979, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, provocaram uma franca expansão das frentes de atuação do/a assistente social, o que levou a profissão a se debruçar de forma mais sistemática sobre as práticas desenvolvidas nessas instituições que estabeleciam relação direta com o universo do 'jurídico' (FÁVERO, 2003). No decorrer do processo histórico, o serviço social consolidou-se e ampliou sua atuação por meio da inserção profissional nos tribunais, nos ministérios públicos, nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, nas defensorias públicas, nas instituições de acolhimento institucional, entre outras.

Não obstante, a aprovação da Lei de Execuções Penais (LEP) em 1984, também provocou o serviço social a desenvolver produções sobre a inserção profissional no âmbito do sistema penitenciário. Isso, porque a nova lei, em muitos aspectos, descaracterizou elementos que haviam se consolidado na trajetória do exercício profissional nessas instituições. Práticas que, mesmo historicamente desenvolvidas na perspectiva de reforçar as dimensões disciplinadoras e moralizantes, ganharam novos contornos com as prerrogativas presentes na LEP (GUINDANI, 2001).

Mais recentemente, a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente a partir dos anos 2000, descortinam-se outros espaços para o serviço social, em instituições que assumem novas funções na defesa de direitos difusos e coletivos e/ou individuais, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Assim, o debate sobre o *lócus* do jurídico ganha, no cenário contemporâneo, gradativamente, relevo na concretização da dimensão técnico-operativa do serviço social, na medida em que desenvolve significativa intervenção no cotidiano das diversas instituições onde atuam assistentes sociais. Esse movimento tem demandado sua problematização no cerne da representação da categoria, sobretudo pela interferência no cotidiano profissional dos espaços sócio-ocupacionais, mas também pela nítida impositividade do 'jurídico', que cerca as demandas inerentes ao sociojurídico. Tal faticidade permite ainda uma singular interferência na elaboração dos instrumentos privativos da ação profissional, determinando também um desafio à efetivação do projeto ético-político do serviço social, ao cumprimento de seu Código de Ética e às resoluções do CFESS, destacando-se a Resolução nº 493/2006 (que versa sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional).

O termo 'sociojurídico' revela o lugar que o serviço social brasileiro ocupa neste espaço sócio-ocupacional, após seu redirecionamento ético e político, disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade e em meio a contradições sociais profundas. Desse modo, é fundamental situar qual o significado sócio-histórico e político da dimensão 'jurídica' para a sociedade, ou, como diz Borgianni (2012, p. 65):

Por entender o 'social' – ou essa partícula 'sócio' – como expressão condensada da questão social, e dela emanarem continuamente as necessidades que ensejarão a intervenção de juristas, especialistas do Direito, de agentes políticos e seus partidos.

No campo prático, considerando a intrínseca relação entre a teorização e a objetivação das categorias inerentes à proposta emancipatória, o 'jurídico' tem se apresentado, fundamentalmente, como estrutura complexa de manutenção do *status quo*.

Em tal lógica, se referenda pelo 'jurídico' a resolutividade do que são inerentes as problemáticas jurídicas, destacando que, na observação legal, a análise de situações sociais se reduz a ritos processuais. Obviamente, muito

mais pobre para a devida intervenção, a qual, em diversos casos, pela falta de radicalidade analítica, empobrece seu escopo, limitando-se, no geral, à defesa da estrutura do capital e de suas leis de proteção à propriedade privada e ao permanente desenvolvimento da taxa de acumulação.

Instalam-se, assim, os fundamentos do Estado burguês, em que as soluções dadas são de sua legitimação, em um esforço de ocultar as conexões determinadoras das realidades sociais, baseadas em um desenvolvimento societário pela via da exploração e das diversas formas de dominação e opressão.

Nessa perspectiva, se o direito que encorpa o 'jurídico' se constitui pelos "operadores do direito [que] concorrem pelo monopólio do direito de dizer o direito" (BOURDIEU apud SHIRAISHI, 2008, p. 83), para os/as assistentes sociais, outra dimensão é necessária: a de contribuir para trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo projeto ético-político profissional.

Essa dimensão é fundamental, a partir do momento em que se entende que direito e 'jurídico' não são sinônimos. O direito que se torna lei é o direito positivado. Mas o direito é mais amplo do que as leis. Ele é produto de necessidades humanas, que se constituem nas relações sociais concretas. Relações que são dialéticas e contraditórias. Portanto, as formas de sua positivação na lei dependem dos interesses em disputa, das correlações de forças, dos níveis de organização e mobilização das classes e segmentos de classes sociais.

Ao ser positivado em lei, o direito ganha *status* de norma a ser seguida, e protegida pelo Estado. Portanto, o 'jurídico' é "antes de tudo, o *lócus* de resolução dos conflitos pela impositividade do Estado" (BORGIANNI, 2012, p. 14).

A definição da autora é de fundamental importância, porque contribui para caracterizar o 'sociojurídico'. O Estado burguês dispõe de um conjunto de instituições e mecanismos coercitivos, que são mobilizados e acionados constantemente quando se faz necessária a manutenção da ordem social — marcada pelas contradições de classes. Mecanismos estes que vão desde o uso da força física ao poder de interferir na realidade social, segundo preceitos 'pactuados'⁴ e positivados em forma de leis e normas jurídicas.

As demandas que aparecem como 'jurídicas', ou como 'normativas', são fetichizadas e ideologizadas no campo do direito, pois elas são essencialmente sociais. Elas se convertem em demandas 'jurídicas' ou de 'preservação da paz e a ordem' pela necessidade de controle e manipulação da realidade, de disciplinamento ou normalização de condutas sociais (FÁVERO, 1999), segundo os interesses dominantes em determinado momento histórico.

Embora o debate sobre o sociojurídico se instale com maior preponderância somente nos últimos anos no seio da categoria, a relação entre a sociabilidade capitalista e a impositividade do Estado é historicamente constatada. Chega mesmo a apresentar uma participação determinante nos processos de judicialização das diversas dimensões da sociabilidade e, fundamentalmente, nos espaços onde se efetiva o exercício profissional.

Os processos de criminalização de diversas práticas sociais, consideradas 'impróprias' para determinada ordem — visando, segundo Zaccone (2008), a exercer um controle 'selecionado' sobre determinadas classes e segmentos populacionais — requerem necessariamente a mobilização dos mecanismos coercitivos do Estado. A 'onda punitiva' da 'Política de Tolerância Zero' (WACQUANT, 2007) é uma expressão fundamental da afirmação do neoliberalismo, quer seja, do processo de retração de direitos. A criminalização dos pobres se converte em uma das principais formas de controle da 'questão social' diante do cenário socioeconômico contemporâneo. Criminalizar e ampliar diversas formas de práticas punitivas, em vários aspectos e em diferentes dimensões (de inquérito, de verificação, de controle), supõe mobilizar essas instituições, que são a expressão máxima do poder impositivo estatal.

A dimensão coercitiva do Estado, marca dessas instituições, constrói estruturas e culturas organizacionais fortemente hierarquizadas, e que encerram práticas com significativo cunho autoritário. 'Arbitrariedades' fazem parte da dimensão do 'árbitro', de quem dispõe de poder legitimado para exercê-lo 'em nome de 'bens maiores': a ordem e a justiça. O poder de interferir e decidir sobre a vida das pessoas, de outras instituições, de populações ou até mesmo de países, a partir do uso da força física ou da lei, confere a tais instituições características extremamente violadoras de direitos — mesmo quando o discurso que as legitima é o da garantia dos direitos.

Essa é uma das características do projeto de paz perpétua que o ideário burguês construiu após conquistar violentamente o poder político, que teve

em Kant seu principal sistematizador. Segundo o filósofo alemão, para enfrentar a 'maldade própria da natureza humana', os Estados, como comunidades políticas republicanas, devem impor o direito, mesmo que, para isso, o uso da coerção se faça necessário:

Qualquer oposição que neutralize o impedimento de um efeito promove esse efeito e é compatível com ele. Ora, tudo que é injusto é um impedimento à liberdade segundo leis universais. Contudo, a coerção é um impedimento ou oposição à liberdade. Consequentemente, se um certo uso da própria liberdade for um impedimento à liberdade segundo leis universais (isto é, for injusto), então o uso da coerção para impedi-lo é compatível com a liberdade segundo leis universais, na medida em que é a prevenção de um impedimento de liberdade; ou seja, é justo. Segue-se, pelo princípio da contradição, que ao direito está vinculada uma autorização para usar a coerção contra quem o viole (KANT, 2005, p.74).

Em culturas patrimonialistas, marcadas por relações de autoritarismo e clientelismo, como é o caso da cultura brasileira, essa característica é levada a consequências drásticas. A 'soberania do Estado' se converte na 'soberania das autoridades legalmente constituídas'. Abuso de poder, constantes violações de direitos e uma forte diferenciação hierárquica, de inspiração aristocrática com afirmação de privilégios, marcam as relações dos sujeitos institucionais, entre si e com a sociedade. Seja nas relações com o público, ou com os trabalhadores dessas instituições, o autoritarismo – justificado tantas vezes por Weber como 'dominação legítima' (WEBER, 1994) ou como 'detenção legítima do monopólio do uso da violência' (WEBER, 1982) – dão o tom do conjunto das relações institucionais.

Pensar o universo 'jurídico' parece, então, tarefa fundamental, uma vez que a sociabilidade vivida está repleta de leis e instituições que traduzem a defesa de bens socialmente determinados e que em nada representam o discurso de igualdade. Na realidade, demonstram a luta de classe e a defesa de bens jurídicos construídos com base em uma moral conservadora e/ou liberal, que em muito revogam o desenvolvimento do gênero humano pela lógica da emancipação. Nesse sentido, o bem maior é a propriedade, e a justiça será a constante permanência da lei e da ordem das coisas, que ao fim e ao cabo, são reprodutoras de desigualdades que existem e se reproduzem no cerne do modo de produção capitalista, este que é determinador da 'questão social'.

Assistentes sociais devem ter clareza que o Direito Positivo, por possuir um caráter de classe, impõe a defesa dos interesses da classe dominante e, portanto, seja no acesso ao complexo aparelho de justiça burguês, e mesmo nos instrumentos de convencimento de seus operadores⁵, a lógica da defesa da classe dominante se faz presente. Tal fundamento possui relevância determinante na vida das pessoas, uma vez que ao serem "julgadas por algum crime, ou por algum ato ilícito, estarão, no limite, à mercê dessa discricionariedade de classe, ainda que isso se dê com muitas e complexas mediações" (BORGIANNI, 2012, p. 50).

Dessa maneira, é que a 'área' ou 'campo' sociojurídico apresenta, no tempo presente, uma perspectiva singular para a atuação profissional, que percebe o direito como um complexo carregado de contradições. Possibilita, então, a ação em busca de novos sentidos para as relações sociais, na direção da realidade emancipatória e diferente da pura reprodução da ordem estabelecida.

Ao se adentrar em um universo da impositividade como o mundo do direito, a atividade do trabalho ganha novas dimensões, que irão realizar uma espécie de equalização da alienação, do fetiche, da precarização e do estranhamento. Dessa forma, necessita-se da apreensão por parte dos/as assistentes sociais, a partir da tradição marxiana, para que seja possível refletir sobre o mundo jurídico, pois que na sociabilidade capitalista é

[...] o único ensinamento real que a sociedade burguesa tem para oferecer ao proletariado. Se fora da produção pode imperar a ideologia jurídica, dentro dela impera a servidão, a desigualdade. Mas o lugar da produção é a fábrica. Assim, a função institucional que cumprem a casa de trabalho, primeiro, e a prisão, como se verá depois é o aprendizado, por parte do proletariado, da disciplina de fábrica. (MELOSSI, 2004, p. 134).

É, portanto, neste sentido, que Lukács, ao analisar o direito positivo, reflete que

o funcionamento do Direito positivo se apóia [...] sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social, de sempre se mover com elasti-

>>>>>>>>>

⁵⁻ Aqui se inclui a forma de compreensão da realidade, em que o direito positivo com raízes profundas no jusnaturalismo se impõe.

cidade entre pólos antinômicos (...) a fim de sempre reproduzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade. (LUKÁCS apud SARTORI, 2010:115)

O cerne da reflexão aqui proposta é a da crítica radical ao fetiche do direito positivado no 'jurídico'. Direitos são construídos a partir de relações sociais concretas e buscam responder a necessidades sociais historicamente produzidas por classes e segmentos de classes. Dar-lhes o caráter impositivo depende das correlações de forças, das formas de organização política, da força de tradições culturais, das disputas ideológicas que se travam em torno dos interesses e projetos em questão. A universalidade do direito, bandeira defendida arduamente pelo projeto da modernidade, esbarra na desigualdade e nas contradições próprias da realidade concreta, marcada pela luta de classes e por inúmeras formas de discriminação, opressão, dominação e exploração.

O direito é, portanto, um campo de disputas constantes – tanto pela sua positivação em lei, mas, sobretudo, pela sua efetivação no cotidiano social. E é por isso, por ser necessariamente atravessado por mediações contraditórias, que as instituições 'sociojurídicas' também o são.

Em outras palavras, as expressões da 'questão social', produzidas pela contradição fundante da nossa sociedade, se evidenciam nesses espaços das mais diferentes formas. E mais: demandam respostas concretas, que são atravessadas pelos diferentes interesses de classe e segmentos de classe. Aparecem de diversas formas:

- no perfil social, etário e racial da população carcerária;
- na saúde de policiais;
- nos processos envolvendo guarda ou destituição do poder familiar;
- nas razões que levam ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- nas disputas patrimoniais e de renda nas ações de interdição civil ou de tutela;
- na banalização da interdição, demandada para o acesso a benefícios sociais, como o BPC;

- na tipificação dos crimes investigados e priorizados em delegacias de polícia, pela política criminal;
- nas internações eternizadas de pessoas com transtorno mental ou deficiência intelectual, pela via da interdição civil;
- nos casos ditos de 'negligência' contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com transtorno mental;
- nas torturas a que a população institucionalizada (aprisionada) é submetida;
- no abrigamento e interdições banalizadas de idosos e idosas;
- no crescente 'encarceramento' de adolescentes;
- nas situações de violência contra a mulher;
- nos maus-tratos contra crianças, adolescentes e pessoas idosas;
- na necessidade de se encontrarem 'culpados/as' para as diferentes formas de violação de direitos.

Cada uma dessas situações remete a sujeitos, violados e ultrajados em seus direitos, que estabelecem formas de luta e de resistência, tanto no âmbito de suas realidades particulares, como de modos coletivos, os quais, muitas vezes, desafiam as normas que validam a 'ordem social'. Enfim, apenas alguns exemplos para ilustrar o quanto essas instituições estão atravessadas pelas contradições produzidas na sociedade capitalista.

Por isso, os significados de justiça, de ordem pública, de cidadania e tantos outros estão em disputa socialmente e, por isso, atravessam o cotidiano político-institucional na Defensoria Pública, no sistema penitenciário, nos programas da política pública de segurança, nos tribunais, nas polícias, nas entidades de acolhimento institucional, nos conselhos profissionais⁶, no Ministério Público, na socioeducação.

Também estão sempre em disputa outras concepções: de trabalhador/a, de trabalho, de criança, de negritude, de adolescente, de policial, de periferia, de velhice, de 'bandido', de família, de mulher, de servidor/a da justiça, de pessoa com transtorno mental, de favela, de pessoa com deficiência, de pobre, de assistente social, de papel do Estado, etc. A forma jurídico-institucional de se referir a elas expressa uma visão que, por sua vez, está condicionada a determinado contexto histórico, com tendência à defesa dos interessantes das classes dominantes.

Esse conjunto de mediações encerra uma contradição fundamental nessas instituições em que se situa o exercício profissional de assistentes sociais, que, conforme resgata Silva (2010), atuam:

[...] num campo de extrema tensão entre duas requisições: manter a ordem social – por meio de instrumentos e práticas de coerção e controle que integram a natureza e as funções precípuas das instituições empregadoras – e qarantir direitos (p. 150, Grifos da autora).

Tal realidade desafia a categoria, demonstrando que, fora do cerne do projeto ético-político profissional, o serviço social tende a ser identificado com o tecnicismo ou intervenção recheada de 'cientificidade' na compreensão da realidade. Tal contexto é determinado por uma 'força institucional' com raízes na autoridade constituída, que nos revela a existência

[...] de investimento em modelos autoritários e conservadores de práticas para disciplinar as relações cotidianas, no interior do privilegiamento do Estado penal em detrimento do Estado social. Ou, na judicialização dos conflitos familiares, no excessivo poder dado e solicitado ao Estado em relação à guarda de filhos, como é o caso, em detrimento de programas e ações que favoreçam o diálogo entre a família, sua escuta atenta, respeitando direitos de todos os envolvidos, num trabalho interdisciplinar que evite a fragmentação da realidade vivida pelos sujeitos e o recurso ao Judiciário para enquadrar e/ou simplificar a realidade, por meio de avaliações realizadas com base num modelo ou num guia para avaliação de famílias em disputa pela guarda dos filhos. (FÁVERO, 2010, p. 8-9).

Nesse contexto, urge a defesa intransigente dos direitos, pela via da radicalidade analítica, que permite conjugar a instrumentação com princípios éticos e políticos, que não reproduzam a sociabilidade da exploração e, portanto,

a complexidade em que se inserem os indivíduos em suas relações sociais alienadas e reificadas.

Nessa perspectiva, a dimensão técnico-operativa do serviço social não se confunde com imposições do jurídico e do normativo abstrato. Essa confusão é empiricamente observável no cotidiano do exercício profissional de assistentes sociais. Dessa maneira, não cabe a incorporação, no fazer profissional, de verdades jurídicas, expressas na 'forma' da lei. Mas sim as verdades histórico-ontológicas, que revelem, pela totalidade, a realidade determinada socialmente, uma vez que

[...] as classes sociais só existem em relação, pela mútua mediação entre elas, a atuação do assistente social é necessariamente polarizada pelos interesses de tais classes, tendendo a ser cooptada por aqueles que têm uma posição dominante. (IAMAMOTO e CARVALHO, 1982:75).

A lei e/ou a norma é uma mediação histórica e, muitas vezes, a serviço de interesses contrários àqueles defendidos e afirmados pelo serviço social. Pode-se, por meio da ação profissional extremamente qualificada, estabelecer trincheiras de resistências ao projeto dominante, possibilitando, pela compreensão da realidade, com base na Filosofia da Práxis, um enfrentamento político e ideológico no seio da estrutura legal e dos diversos mecanismos coercitivos do Estado. É possível, nesses espaços, sem quaisquer ambições messiânicas ou voluntaristas, conforme alertou lamamoto (1992), aprofundar a problematização do existir humano pelas determinações do modo de produção capitalista, que subverte os valores emancipatórios e determina a miséria do gênero humano em um mundo de abundância material.

A 'onda punitiva', desencadeada pelo neoliberalismo, revela para os/ as assistentes sociais uma forte contradição, a partir do seu pressuposto: para garantir os direitos de uns, é necessário violar direitos de outros. Os princípios teóricos e éticos do serviço social são claros com relação ao posicionamento diante desse pressuposto: direitos humanos devem ser afirmados universalmente. A liberdade a que o Código de Ética se refere não é aquela afirmada pelo liberalismo, pautada no individualismo, mas a que afirma a emancipação dos indivíduos sociais. Em outras palavras: a liberdade só pode existir em sua plenitude quando, socialmente, todos os indivíduos forem livres. A perspectiva da universalidade dos direitos é, portanto, incompatível com a busca de culpados/as, de criminosos/as, de indivíduos com condutas moralmente re-

prováveis, e que, por isso, são menos credores de direitos; ou pior, objeto de violações de seus direitos.

Práticas punitivas, com raízes moralizantes e disciplinadoras, não são novas na trajetória do serviço social. Ao contrário, elas fazem parte da constituição histórica da profissão (OLIVEIRA; SOUSA, 2011). E mais: elas fazem parte das requisições que as instituições 'sociojurídicas' colocam, cotidianamente, a assistentes sociais. Sobre as práticas profissionais que historicamente foram construídas pelo serviço social, diz Fávero (1999):

Sua prática está diretamente envolvida com os trâmites da aplicação da lei, da justiça de menores; envolvida em ações de julgamento, o que a vincula ao exercício do poder. O serviço social opera o poder legal – que aplica a norma – e profissional – pelo seu saber teórico-prático –, nas relações cotidianas, em ações micro e penetradas por micro-poderes (FÁVERO, 1999, p. 21).

Assim, se como já afirmado, o messianismo não cabe, seu antônimo, o fatalismo, também não procede (IAMAMOTO, 1992). Imersos nas relações hierarquizadas e autoritárias próprias dessas instituições, profissionais de serviço social detém, como em todo espaço sócio-ocupacional, uma relativa autonomia, pautada no seu saber teórico-metodológico, nos seus compromissos ético-políticos e em suas habilidades técnico-operativas.

Nesses espaços, é importante também reconhecer e potencializar os campos negociais de pactuação política. A lei, o Poder Judiciário não são neutros e não existem isoladamente: compõem um conjunto de instituições sociais que se constituem a partir de demandas e relações sociais concretas. Estão imersos no conjunto de interesses políticos e de ideologias que atravessam a sociabilidade burguesa. Assim articulam-se, necessariamente, com as políticas sociais. Portanto, estão propensos a mudanças provenientes do conjunto de práticas e reivindicações produzidas pelos sujeitos coletivos, que realizam os movimentos da realidade. Além disso, instituições como o Ministério Público, hoje com forte atuação no âmbito extrajudicial, efetuam negociações que não perpassam o Poder Judiciário, interferindo e intervindo diretamente nas políticas públicas. Tais experiências se efetivam por meio de práticas que transitam da arbitrariedade à mediação de interesses, e projetos que resultam em novos consensos e pactuações, os quais podem ser mais ou menos favoráveis aos interesses dos segmentos populares, a depender da correlação de forças.

Cabe aos/às assistentes sociais, detentores de um poder profissional conferido pelo saber teórico-prático, questionar a axiologia da lei, sua relação de classe e mais, os complexos que a determinam, que remetem o/a profissional a armadilhas singulares. O posicionamento técnico tem a potência de influir na tomada de decisão pelas figuras de autoridade, nesse contexto "nosso papel não é o de 'decidir', mas o de criar conhecimentos desalienantes sobre a realidade, a ser analisada para se deliberar sobre a vida das pessoas" (BORGIANNI, 2012, p. 64), com as quais estabelecemos compromissos éticos e políticos.

O estudo social é, historicamente, a maior demanda de atribuição ao/à assistente social no sociojurídico. Diversas são as concepções sobre o tema 'estudo social' encontradas na literatura, desde o entendimento do que é o documento em si, no qual o/a assistente social apresenta uma determinada situação social, em vista da garantia de direitos dos sujeitos envolvidos, até o entendimento mais abrangente proposto por Mioto (2001):

O estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar. Na verdade, ele consiste numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação. (MIOTO, 2001, p. 153),

Em consonância com o conceito de estudo social de Mioto (2001), Rey (2009) enfatiza que o estudo social precisa estar sedimentado como o agir profissional que dá origem ao relatório/laudo/avaliação e, por consequência, é ação privativa do/a profissional de serviço social. Lembra que a Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social (8.662/1993), em seu artigo 5º, estabelece quais são suas atribuições privativas e, no item IV, consta: "realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social" (Coletânea de Leis, CRESS, 2009). Não é citado o termo 'estudo social' na lei, nem como competência (artigo 4º), nem como ação privativa (artigo 5º). Entretanto, concebendo-se o estudo social como ação interventiva que deverá produzir uma opinião técnica, em matéria de serviço social, e que sua materialidade se dá por meio de documento produzido pelo/a profissional, considera-se que está contemplada na lei a exclusividade ao/à assistente social.

Desse modo, o estudo social é retratado na documentação produzida, com diferentes denominações, a qual corresponde aos objetivos do estudo

e às características do espaço institucional: 'Relatório de Vistoria'; 'Avaliação Social', 'Acompanhamento Social', 'Laudo de Perícia Social', 'Laudo Social', 'Relatório Social', 'Parecer Social', 'Exame Criminológico', entre outros.

Ainda, depreende-se do conceito proposto por Mioto como imprescindível constar no estudo social o parecer do profissional, na medida em que não se limita a conhecer e analisar a situação social, mas opinar sobre ela, a partir do que cabe ao serviço social, considerando suas habilidades, competências, autonomia técnica e a ética profissional. Conforme a Resolução CFESS nº 557/2009, o parecer pressupõe a devida e necessária competência técnica, teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético. E, como ação privativa, mesmo na atuação em equipes multiprofissionais, no parecer social, o assistente social "deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica". Isso quer dizer que outros relatórios/encaminhamentos podem ser assinados pelos diversos componentes da equipe multiprofissional, mas, se necessário constar o parecer social, precisa estar destacado do texto e ser signatário somente profissional de serviço social.

A direção social que o serviço social brasileiro construiu a partir dos anos 1980 provocou uma verdadeira transformação paradigmática na profissão. A partir desta premissa, Mioto (2009) propõe pensar o Estudo Social a partir de dois pontos fundamentais, os quais se adotam aqui:

O primeiro concerne à interpretação das demandas postas aos assistentes sociais pelos indivíduos. Aquelas necessidades trazidas por sujeitos singulares não são mais compreendidas como problemas individuais. Ao contrário, tais demandas são interpretadas como expressões de necessidades humanas básicas não satisfeitas, decorrentes da desigualdade social própria da organização capitalista. Assim, o assistente social tem como objeto de sua ação as expressões da questão social, e essa premissa não admite que se vincule a satisfação das necessidades sociais à competência ou incompetência individual dos sujeitos. O segundo refere-se ao redimensionamento que a perspectiva crítico-dialética exige da ação profissional no que diz respeito ao seu alcance e direcionalidade. Ao postular que as soluções dos problemas dos sujeitos singulares só se efetivam, de fato, com a transformação das bases de produção e reprodução das relações sociais — superação do modo de produção capitalista —, exige-se que a ação profissional seja pensada na

sua teleologia. Para além de sua eficiência operativa ou de sua instrumentalidade, [...], incorpora a elas o compromisso ético com a transformação social (MIOTO, 2009, p. 484).

Essa definição está pautada em uma direção ético-política da profissão, entretanto, nem sempre o Estudo Social foi entendido dessa forma na história da profissão.

Sua primeira definição, amplamente difundida no Brasil (e no mundo), foi construída no início do século XX, nos EUA. Tratava-se de uma proposta que sintonizava a profissão com os interesses conservadores da sociedade. O estudo social objetivava a construção de um conhecimento sobre os possíveis desajustamentos do indivíduo, de modo a explicá-lo e propor um tratamento social que visava a restabelecer a ordem e a harmonia entre indivíduo e meio social (família, vizinhança, trabalho, escola). Assim, o estudo social deveria ser o mais fiel possível à realidade, de modo que uma verdade sobre os desvios individuais pudesse ser diagnosticada, para orientar as ações que provocassem o ajustamento (MIOTO, 2009).

Para além da dimensão empirista, própria da proposta presente nessa perspectiva, a reificação da dimensão da técnica – numa concepção claramente funcionalista, derivação do positivismo – vinha revestida de um resultado, pela via do estudo social, de uma verdade construída cientificamente, empiricamente comprovável, sem interferências ideológicas do/a assistente social 'neutro/a'; portanto, inquestionável.

A tendência hoje posta à judicialização da vida e à criminalização dos pobres, fazendo necessariamente o uso da impositividade do Estado para o controle sobre a vida da população que acessa os serviços públicos, requer, por vezes, fundamentação técnica e pericial. Nesse sentido, os/as assistentes sociais são frequentemente acionados a realizarem estudo social a partir de objetivos postos pelas instituições, que tendem a produzir novas violações de direitos. Essas requisições se manifestam de diversas formas:

- Estudo social que se restringe a atestar a 'veracidade dos fatos narrados', em situações, por exemplo, de denúncias de maus-tratos;
- Apontar, em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, quem e como a violência sexual ocorreu, com o máximo de detalhes pos-

síveis, responsabilizando a fala da vítima pela produção da prova necessária à culpabilização do agressor;

- Descobrir autores/as de violência (contra crianças, adolescentes, idosos/ as, mulheres, pessoas com deficiência), na perspectiva de punir o(s) suposto(s) autor(es) da violência, reforçando a visão de que o encarceramento é a saída para o enfrentamento da questão;
- Realizar 'exames criminológicos', de modo a atestar se o detento ainda possui algum nível de periculosidade em sua personalidade, que possa representar ameaça ao convívio social fora do sistema penitenciário, com base em uma avaliação comportamental e moral da conduta do indivíduo na prisão;
- Afirmar se pai ou mãe ou outro parente é mais apto para assumir a guarda ou tutela de crianças e adolescentes, sem uma análise de totalidade da realidade de vida desse público, tendendo a culpabilizá-lo pela situação posta. O mesmo vale para situações envolvendo curatela de idosos/as, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental;
- Realizar avaliações sociais no sistema socioeducativo, focando-as unicamente no comportamento do/a adolescente de forma a culpabilizá-lo/a ou à sua família, sem análise dos limites institucionais ou de sua realidade de vida. Nessa mesma perspectiva, atestar se o/a adolescente pode ou não retornar ao convívio social;
- Afirmar se pessoas pretendentes à adoção de crianças estão aptas ou não a adotarem, a partir de mera análise do seu comportamento, afirmando, de diversas maneiras, que serão ou não bons pais;
- Afirmar a incompetência de mães ou pais para cuidarem de seus/suas filhos/as, por meio da análise e observação de comportamentos considerados 'inadequados' (ou desajustados), ou avaliando negativamente condições materiais de vida, provocando ações de Destituição de Poder Familiar e, até mesmo, de criminalização das famílias;
- Corroborar para atestar a incapacidade de idosos/as, pessoas com transtorno mental ou com deficiência, sem questionar a importância de estimular a autonomia desse segmento populacional, alimentando ações indiscriminadas de interdição civil;

- Controlar o acesso de familiares e outros/as visitantes em instituições de acolhimento ou de privação de liberdade, por meio de comprovação de vínculos familiares (geralmente biológicos), idoneidade do/a visitante e, até mesmo, atestando se determinada pessoa possuía vínculos afetivo-sexuais com a pessoa institucionalizada (por exemplo, ao regular visitas íntimas no sistema prisional e no socioeducativo, quando existem);
- Atestar que determinado/a trabalhador/a está inapto/a para o trabalho, em razão de 'dificuldades' de se adequar às regras institucionais – que, lembrando, são fortemente marcadas por relações hierárquicas;
- Avaliar individualizadamente comportamentos 'inadequados' no interior das instituições de acolhimento e de privação de liberdade e, até mesmo, em inquéritos administrativos, envolvendo trabalhadores/as das instituições sabendo que determinadas avaliações produzirão 'sanções' ou 'não acesso' a benefícios e direitos por parte dos indivíduos, desconsiderando o próprio papel cumprido pelas instituições em processos de violação de direitos.

Pode-se observar que o Estudo Social, nessas situações, requer que o/a assistente social avalie aspectos e condutas individuais, emitindo opiniões que definem rumos da vida do sujeito em tela, tendo como foco a individualidade e as relações que estabelecem no campo interpessoal e institucional, pouco sendo requisitado à problematização das situações, a partir de uma leitura de totalidade. Na verdade, coloca-se a serviço da vigilância e do disciplinamento de comportamentos, corroborando para a culpabilização e julgamentos morais. Práticas essas, como já dito, não são estranhas à trajetória histórica da profissão, pautada no caldo do conservadorismo.

Nesse sentido, Borgianni (2013) chama a atenção para o risco que o/a assistente social pode correr nessas situações:

E aqui entramos em mais uma das **armadilhas** que estão postas no cotidiano de quem trabalha na esfera do chamado sistema de justiça: - nessa área há um risco enorme de o assistente social deixar-se envolver pela "força da autoridade" que emana do poder de resolver as questões jurídicas pela impositividade, que é a marca do campo sociojurídico, e "encurtar" o panorama para onde deveria voltar-se sua visão de realidade, deixando repousar essa

mirada na chamada lide, ou no conflito judicializado propriamente dito; passando a agir como se fora o próprio Juiz, ou como um "terceiro imparcial", mas cuja determinação irá afetar profundamente a vida de cada pessoa envolvida na lide (p. 62, grifos da autora).

A autora também chama a atenção para outra(s) armadilha(s) e/ou dificuldade(s) de se produzir uma avaliação, quando o/a assistente social apenas reproduz a fala do/a usuário/a e o/a qualifica como Estudo Social ou qualquer outra terminologia que possa substitui-lo/a, sem a devida complexidade que o estudo necessariamente requer do/a profissional. Além de abrir mão de suas prerrogativas técnico-profissionais, que qualificam a intervenção, nesses casos

a armadilha está em o assistente social ir se tornando prisioneiro do possibilismo mais ordinário: se só é possível fazer isso, então vamos fazer, pois caso contrário o preso ficará sem um laudo e não poderá progredir de regime... O assistente social passa a considerar que aquilo é uma 'redução de danos' (BORGIANNI, 2013, p. 62).

Vale ressaltar que esse 'possibilismo' referido pela autora mobiliza elementos tanto do fatalismo, como do messianismo. Quanto ao fatalismo, vem recheado de um discurso que versa sobre a 'constatação' de que as condições de trabalho não permitem fazer nada para além do requisitado pela instituição. Já o messianismo aparece no discurso de que 'é melhor que o/a assistente social faça do que outro/a fazer', reproduzindo uma visão voluntarista e missionária do serviço social. Isso acaba, muitas vezes, acarretando deturpações nas atribuições, competências e na própria imagem da profissão, frente à instituição e à população usuária.

Por fim, construir um exercício profissional comprometido com os princípios que norteiam o projeto ético-político do serviço social requer, para além de dar outro lugar ao estudo social e romper com a postura fatalista de assumir práticas disciplinadoras de comportamentos e criminalizadoras dos sujeitos, assumir outro posicionamento político-profissional. Conforme sinaliza Borgianni (2013), ao trazer para si as práticas institucionais sem questionamentos, os/as assistentes sociais

passam a não se verem, eles mesmos, como trabalhadores, e não participam dos movimentos próprios da classe trabalhadora, de seus sindicatos, de suas entidades representativas, de seus fóruns de debates (p. 63). Contudo, os documentos produzidos pelos/as assistentes sociais nas instituições, frutos de estudo social, podem e devem servir também como uma forma de garantir direitos à população. Se o/a profissional, quando da realização do estudo social, identificar as expressões da questão social, sejam elas materiais, culturais, ideológicas, que permeiam a situação apresentada, e as referenciar nos laudos, pareceres, relatórios sociais apresentados, sobretudo no seu parecer, indicando alternativas que envolvam não apenas o indivíduo e a família, esse trabalho, ainda que institucional, possibilita o enfrentamento da questão social posta.

Romper com a lógica da judicialização e da criminalização de indivíduos requer pautar publicamente o papel dessas instituições, de seus/suas trabalhadores/as, das requisições institucionais, das condições de trabalho. Construir novas perspectivas para as instituições da área ou do campo 'sociojurídico' só será possível, se o/a assistente social participar de debates e lutas com outros atores, dentro e fora dessas instituições.



Caracterização do sociojurídico: os espaços sócio-ocupacionais e o exercício profissional

O propósito aqui é o de caracterizar as instituições ou programas e serviços que se situam no âmbito do sociojurídico ou que possuem interfaces com ele, tendo como pano de fundo a concepção abordada no primeiro item deste texto. Em segundo lugar, busca-se, a partir dos dados coletados em 2009, configurar a atuação do serviço social nessas instituições e/ou programas e serviços, de modo a conferir uma caracterização mais próxima da realidade. Sabe-se que os dados levantados em 2009 apresentam defasagem, sobretudo do ponto de vista quantitativo, todavia, se entende que expressam tendências ainda nítidas da inserção e do trabalho da categoria no sociojurídico.

É necessário frisar que se têm diferentes níveis de conhecimento sobre o serviço social no sociojurídico, assim como o tempo histórico da atuação nas diferentes instituições é distinto; desse modo, não se apresenta uma produção plenamente uniforme, mas um esforço de aproximação possível no momento.

A partir desse escopo, o item está organizado do seguinte modo: inicialmente, é apresentada a distribuição dos/as profissionais no sociojurídico no país, a partir dos dados do levantamento de 2009, visando a oferecer uma visão de conjunto da categoria; depois, cada uma das instituições será brevemente contextualizada, buscando dar visibilidade à sua estrutura, atribuição no Estado brasileiro e a inserção do serviço social (período, atribuições, dilemas e desafios)⁷. No caso das instituições policiais, dos programas e das poli-

>>>>>>>>>>

^{7 -} Além do mapeamento realizado em 2009, para esta abordagem sobre inserção do serviço social, utilizou-se como fonte o texto produzido por Aurea Satomi Fuziwara, que compôs a equipe de assessoria ao GT sociojuridico, e que tratou do tema das competências e atribuições do/a assistente social nas instituições levantadas, conforme referências ao final do documento.

ticas públicas de segurança, foram utilizados dados solicitados aos CRESS pelo CEESS ao final do ano de 2012.

O mapeamento nacional do serviço social no sociojurídico

No ano de 2009, houve um esforço da categoria em mapear a inserção do serviço social no sociojurídico, tendo sido elaborado um instrumento de coleta de dados bastante abrangente. A coleta visou a conhecer o serviço social, a partir de alguns elementos relacionados a condições de trabalho e ao exercício profissional, assim delimitados: espaço sócio-ocupacional, número de profissionais, vínculo trabalhista, nomenclatura do cargo, carga horária, salário, gratificações, chefias, trabalho interdisciplinar, articulação intracategoria, condições de trabalho com base na Resolução CFESS nº 493/2006 e atribuições profissionais.

Deve-se ressaltar que a coleta⁸ apresentou alguns limites, relacionados ao número de respondentes e à ausência de dados sistematizados de uma região, a Nordeste, e do estado de Santa Catarina, na região Sul. Além disso, o modo como foi compilado o material apresentou limites, pois, em alguns casos, as informações foram registradas de modo distinto pelas regiões, dificultando a constituição de parâmetros comuns de análise. Em que pese esta incompletude, compatível com uma coleta em âmbito nacional, os dados disponíveis permitem identificar tendências acerca da inserção do serviço social em instituições do sociojurídico, sendo de grande valia para subsequentes processos de discussão e definição de linhas de ação para o Conjunto CFESS-CRESS⁹. A seguir apresenta-se o mapeamento dos respondentes em 2009 por região.

>>>>>>>>>

^{8 -} O relatório parcial do GT nacional Serviço social no sociojurídico, tomado por base para este documento, informa que os estados da Bahia e de Sergipe enviaram material para o GT constituído na época, os quais não foram compilados pela região, de modo que não constam nesta publicação. Ao final de 2012, foram enviados dados do Maranhão, os quais não foram compilados junto aos demais, devido ao expressivo lapso de tempo entre eles. A seguir, síntese dos dados do Maranhão: Poder Judiciário (19 assistentes sociais em 6 unidades; Ministério Público (5 assistentes sociais em 3 unidades); Defensoria (4 assistentes sociais em 4 unidades); Segurança Pública (11 assistentes sociais em 4 unidades); Sistema Penal (11 assistentes sociais em 10 unidades), totalizam: 50 profissionais.

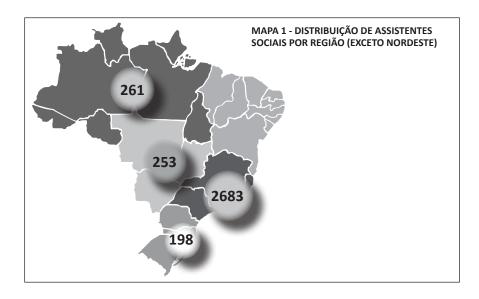
⁹⁻ Os dados da região Norte compreenderam: Pará, Amazonas e Tocantins (faltou Acre, Amapá, Rondônia, Roraima); da região Centro-Oeste: Goiás, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Mato Grosso; da região Sudeste: Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais; da região Sul: Rio Grande do Sul e Paraná.

TABELA 1 - RESPONDENTES POR REGIÃO E INSTITUIÇÃO									
Regiões/ Instituição	No	rte	Centro-Oeste		Sudeste		Sul		Total de
	Unid.	AS	Unid.	AS	Unid.	AS	Unid.	AS	AS
Poder Judiciário	5	72	21	135	92	2218		94	2.519
Ministério Público	1	19	3	23	03	67		07	116
MSE***	4	80	1	24	08	163		NI**	267
Sistema Penal	5	69	35	60	13	178		96	403
Defensoria*	2	6	6	7	2	01		01	15
Segurança Pública	4	15	3	4	3	56		NI	75
Total	21	261	69	253	121	2683	NI	198	3.395

Fonte: Relatório parcial do GT Sociojurídico, 2009. Sistematizado pelos/as autores/as.

Os dados acerca dos respondentes permitem identificar, em termos de tendência, que o Poder Judiciário é o maior empregador entre as instituições pesquisadas, perfazendo 74,19% do todo; seguido pelo Sistema Penal, com 11,87%. O espaço sócio-ocupacional com menor empregabilidade para os/as assistentes sociais, no momento da coleta, é a Defensoria Pública, que perfez 0,44%.

O mapa a seguir identifica a distribuição, em 2009, dos/as 3.395 assistentes sociais nas regiões do país, à exceção da região Nordeste.



^{*}No caso da Defensoria, nos resultados da região Sudeste, foi computado junto com a Defensoria uma unidade de assistência judiciária gratuita, o mesmo ocorreu na região Sul.

^{**} NI = Não informado

^{***}MSE= Medida socioeducativa

Percebe-se que a maior parte dos/as respondentes, ou seja, 79,02%, encontrase na região Sudeste. As regiões Norte e Centro-Oeste apresentam números próximos, a primeira com 7,68% e a segunda com 7,45%. A região Sul apresenta percentual inferior, com 5,83%; nesse caso, todavia, chama-se a atenção para o fato de a coleta não ter computado os/as profissionais das medidas socioeducativas.

Quanto ao vínculo de trabalho, não foi possível contabilizar quantos/as profissionais estão afetos/as a cada modalidade de vínculo, pois nem todos os estados apresentaram o dado. Dos que apresentaram, foram mapeadas as diferentes modalidades de vínculos, as instituições e regiões que apresentam tais configurações, conforme quadro a seguir:

QUADRO 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO								
Instituição/ Vínculo	Judiciário	MP	Defensoria	MSE	Sistema Penal	Segurança Pública		
Estatutário	NO, CO, SE, SU**	NO, CO, SE, SU	CO, SU	SE	NO, CO, SE, SU	CO, SE		
Celetista	SE, SU			NO, CO, SE	SE	со		
Comissionados/as	SE	CO, SE			SE			
Temporários/as	SE			SE	NO, CO, SE, SU			
Cedidos/as	SE, SU	SE		CO, SE	CO, SE			
Terceirizados/as	SE							
Militares*						SE		

Fonte: Relatório parcial do GT Sociojurídico, 2009. Sistematizado pelos/as autores/as.

Observa-se que o vínculo estatutário se sobressai, na medida em que aparece em todas as instituições e em três delas (Judiciário, Ministério Público e Sistema Penal) em todas as regiões participantes da coleta. Todavia, também se apresentam variações importantes de modalidades de contrato, como celetistas, comissionados/as, temporários/as, cedidos/as, terceirizados/as.

As instituições que apresentam maior variedade de modalidades de contrato são do Judiciário, as de execução de medidas socioeducativas e do sistema penal. As que apresentam menor variedade de vínculo são o Ministério Pú-

^{*}Somente uma região classificou o vínculo como militar, não se sabe se há militares classificados/as como estatutários/as pelos/ as respondentes

^{**}As regiões, a partir desse momento, serão denominadas por meio de abreviatura, sendo NO=Norte, CO=Centro-Oeste, SE=Sudeste e SU=Sul.

blico, a Defensoria Pública e a segurança pública, sendo espaços relativamente recentes do serviço social (pós década de 2000).

Chama a atenção, no caso dos contratos temporários, o uso que o sistema penal vem fazendo dessa modalidade, estando presente em todas as regiões respondentes. Esse dado sugere a importante desestabilização desse sistema, face ao recorrente uso de contratos temporários, que impedem apropriação maior de seus/suas trabalhadores/as dos processos de trabalho, implicando em descontinuidades e rupturas.

De modo geral, a variedade de contratos deixa patente que as transformações vividas pelos/as trabalhadores/as brasileiros/as nos últimos anos, quanto à desregulamentação das relações de trabalho, vêm afetando o serviço público, e neste as instituições do sociojurídico. A variedade de vínculos, acompanhada da precarização dos salários, como será visto a seguir, traz efeitos importantes quanto à atomização dos/as trabalhadores/as, perda do poder de barganha junto aos empregadores, tendo reflexos, por certo, no rebaixamento da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Na mesma corrente de desregulamentação, tem-se a nomenclatura do cargo identificada no mapeamento. Todas as regiões apresentam a nomenclatura assistente social e algumas variantes, como 'assistente social judiciário', 'técnico em serviço social', 'analista judiciário especialidade assistente social'. Todavia, todas as regiões também apresentam um conjunto de variações, nas quais a especificação assistente social ou serviço social não aparece. São cargos genéricos, nos quais se enquadram diversas profissões, tendo sido identificados os que seguem: analistas, apoio técnico, técnico em gestão penitenciária, agente técnico, técnico judiciário, analista judiciário, analista de saúde, técnico de desenvolvimento econômico e social, técnico do sistema prisional, técnico em nível superior, técnico superior penitenciário.

Apreende-se a partir de tais dados que se encontra em curso, na gestão pública, um processo de reforma administrativa que alinha diferentes profissionais em um mesmo cargo genérico. Tal movimento requer a máxima atenção dos/as profissionais, dos órgãos de classe e entidades sindicais referentes às instituições em questão, quanto aos riscos de distorções, no tocante às atribuições dos/as profissionais.

Quanto aos salários, o quadro 2 apresenta suas variações, em 2009, nas diferentes regiões.

QUADRO 2 - SALÁRIO (EM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL)*										
Regiões/ Instituição	Norte		Centro-Oeste		Sudeste		Sul		0.0 (-1) -	
	Maior	Menor	Maior	Menor	Maior	Menor	Maior	Menor	Média	
Poder Judiciário	10		13	1,5	7,8	2,9	13,7		8,15	
Ministério Público	6	4	10	2,8	12,8	3,66	9,15		6,91	
MSE	10	1		4,1	4,9	2,75			4,55	
Sistema Penal	NI	NI	6,4	2,1	5,2	1,8	1,60	1,47	3,09	
Defensoria	NI	NI	6,2	3	NI	NI	1,47		3,55	
Segurança Pública	11	14	3,7	2	6,4	3,30	NI	NI	6,7	

Fonte: Relatório parcial do GT Sociojurídico, 2009. Sistematizado pelos/as autores/as.

Não se tem informações se as gratificações estão inseridas nos valores informados, nem tampouco seus valores.

Como a coleta não esclarece se os salários são líquidos ou brutos, não se sabe se estão incorporadas aos valores as gratificações, por exemplo. De qualquer modo, o dado demonstra tendências, podendo-se inferir que, entre os empregadores, o Judiciário apresenta os maiores salários, com a média nacional de 8,55 salários mínimos; seguido pelo Ministério Público, com média nacional de 6,91 e a segurança pública, com 6,7. Depois, têm-se as medidas socioeducativas, com 4,55 de média, a Defensoria Pública, com 3,55 e o sistema penal, com 3,09. É o sistema penal que apresenta os salários mais baixos, o que, articulado ao dado acerca dos tipos de contratos (vínculo trabalhista), demonstra o maior nível de precarização em comparação aos demais — salários inferiores e instabilidade no vínculo trabalhista.

No tocante às gratificações, as informações não apresentaram maior detalhamento sobre estas. Dos dados coletados, de modo geral, estão afetas a condições de risco no ambiente de trabalho (periculosidade, risco de vida, insalubridade). Identifica-se que a insalubridade está associada ao trabalho em ambulatórios, muitas vezes na área meio (atenção em saúde a servidores das instituições). Em algumas instituições, como o Judiciário, Ministério Público, medidas socioeducativas e segurança pública, têm-se as gratificações vinculadas ao plano de cargos e carreiras ou a acréscimos relativos a tempo de serviço e formação. Por espaço sócio-ocupacional, tem-se o seguinte quadro de gratificações:

Judiciário: nível superior e especialização, insalubridade;

^{*}Salário mínimo de fevereiro de 2011 = R\$ 545,00

NI= Não informado

- Ministério Público: escolaridade, tempo de serviço;
- Sistema penal: periculosidade, risco de vida, gratificação de dedicação à atividade socioeducativa, insalubridade;
- Defensoria: nível superior;
- MSE: escolaridade, tempo de serviço;
- Segurança pública: insalubridade, tempo de serviço.

No que concerne à carga horária semanal de trabalho, o quadro 3 apresenta a situação nacional a partir do mapeamento.

QUADRO 3 - CARGA HORÁRIA SEMANAL ¹⁰									
Regiões/ Instituição	Norte	Centro-Oeste	Sudeste	Sul					
Poder Judiciário	30, 40	30, 35, 40	30, 40	40 (estatutário), 30 CLT					
Ministério Público	30	30, 40	40	40					
MSE	40	30		30					
Sistema Penal	30, 40, 44	30, 40	20, 24, 30, 40	40, 20					
Defensoria	30	30		30					
Segurança Pública 20, 40 e pla		30, 40	20, 24, 30, 40						
Relatório parcial do GT Socioiurídico, referente a dados de 2009. CFESS, sistematizado pelos/as autores/as.									

Fica demonstrada a diversidade de carga horária dentro da mesma região e instituição. A única instituição que regula a carga horária em 30 horas, conforme os dados dos/as participantes da coleta, é a Defensoria Pública, sendo esta, como já se destacou, a que menos emprega. A região onde a carga horária de 30 horas prevalece é a Norte, seguida do Centro Oeste. A região Sudeste mostra-se intermediária às demais e a Sul a mais refratária a adotar as 30 horas. Sobre esse aspecto, não há como não destacar que a Lei

^{»»»»»»»»»»»»»»»»»»»}

nº 12.317, que prevê a jornada de 30 horas semanais para o/a assistente social, é de 2010; portanto, a coleta foi feita antes de sua aprovação, de forma que uma visão mais atualizada requer averiguar o processo de implementação da lei, sobretudo nos últimos três anos, período em que o Conjunto CFESS-CRESS instituiu o dia 30 de maio como Dia Nacional de Luta pelas 30 horas, articulando e intensificando ações políticas e jurídicas diante da ofensiva governamental¹¹.

No que se refere às condições éticas e técnicas para o trabalho do/a assistente social, em consonância com a Resolução CFESS nº 493/2006, as regiões registraram, em 2009, informações genéricas. Seguindo itens especificados na resolução, referente à questão da adequação do espaço físico (local de atendimento, arquivos para material técnico de caráter reservado, garantia de privacidade do usuário durante o processo de intervenção profissional) o sistema prisional foi o que teve mais destaque quanto aos registros de condições precárias.

De qualquer modo, naquele período, os dados demonstram certa diversidade das condições oferecidas pelas instituições do sociojurídico, tanto com relação às condições para o exercício profissional, quanto à remuneração, podendo haver diferenças também quando se trata de espaços localizados em centros urbanos mais estruturados e o interior dos estados. No âmbito do sistema de justiça, foi muito referida a falta de estrutura das defensorias públicas. Contudo, vale a pena apreender que as próprias defensorias ainda hoje clamam por pessoal e estrutura em todo o país, além de não existirem em todas as unidades jurisdicionais, pois 72% das comarcas brasileiras não possuem defensor/a público/a. Além de ser o espaço de menor inserção de assistentes sociais, em acordo com as informações das regiões (0,44%), as defensorias existentes convivem com falta de servidores/as, sedes, equipamentos e recursos materiais. Ainda hoje, comarcas brasileiras que receberam defensores/as não dispõem de espaço físico para atender à comunidade¹².

>>>>>>>>>>

¹¹⁻ Essa é uma luta do Conjunto CFESS-CRESS que, em 2013, determinou que o Conselho Federal de Serviço Social entrasse com uma ação de antecipação de tutela na Justiça Federal do Distrito Federal, para que assistentes sociais de todo o Brasil tenham direito à jornada de trabalho reduzida. O documento na íntegra pode ser visto em: http://www.cfess.org.br/arquivos/acaoordinaria30horas_CFESS.pdf.

¹²⁻ Tramita na Câmara dos Deputados a PEC 247/2013- Defensoria para Todos- que propõem a fixação de um prazo de oito anos, para que a União, os estados e o Distrito Federal se organizem para poder contar com defensores/as públicos/as em todas as unidades. Disponível em: www.anadep.org.br/wtksite/folheto PEC print.pdf. Acesso em novembro de 2013.

Os dados apontam a necessidade de atuar, no âmbito dos CRESS e dos grupos de trabalho/comissões sociojurídicos nos estados, no sentido de estimular a articulação dos/as profissionais nos seus espaços de trabalho, de modo a incidir coletivamente na definição dos rumos de sua atuação (definição da direção, atribuição, entre outros). A precarização das condições de trabalho, associada à baixa articulação e discussão coletiva, potencializa a progressiva perda da direção política do trabalho do/a assistente social no sociojurídico.

No que tange ao trabalho interdisciplinar, identificou-se no conjunto das instituições ser esta uma tendência. Esse dado instiga a que se projete, no âmbito da formação e dos debates intracategoria, os elementos para o exercício profissional, articulado a outras categorias profissionais em equipes multidisciplinares ou interdisciplinares.

O sociojurídico e o exercício profissional

Este item dedica-se a apresentar sucintamente os espaços sócio-ocupacionais que compõem o sociojurídico, bem como as atribuições dos/as profissionais, mapeadas no levantamento, tecendo considerações sobre os principais nós críticos e as potencialidades do exercício profissional nesses espaços.

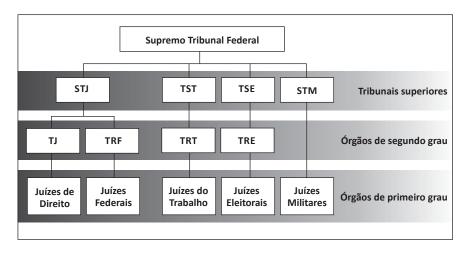
» Poder Judiciário

A justiça brasileira está estruturada em diferentes âmbitos federativos e a partir de atribuições especiais. Tem-se a Justiça Federal encarregada de processar e julgar as ações propostas contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais, ou em que estas figuram como autoras. Ainda, têm-se ações relativas ao direito internacional e à comunidade indígena. No âmbito criminal, são julgados crimes relativos a tráfico internacional, contrabando, falsificação de moeda, sonegação fiscal, crimes políticos e ambientais. Há ainda a Justiça Especial Federal, criada para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à justiça com atribuições especiais, tem-se a Justiça do Trabalho, a Eleitoral e a Militar. À Justiça do Trabalho, compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores/as e empregadores/as, bem como relações de trabalho.

sendo composta por juízos cíveis e criminais. Atua em primeira instância, por meio de juízes/as de Direito e, na segunda instância, por desembargadores/as nos tribunais de justiça. Esta instância é responsável por processar e julgar qualquer causa não atinente à Justiça Federal comum, Militar, do Trabalho, Eleitoral.

De acordo com a Constituição Federal, o Judiciário é um dos três Poderes da União, devendo manter independência e harmonia com os demais Poderes, quais sejam, o Legislativo e o Executivo. O Poder Judiciário brasileiro se estrutura da seguinte maneira:



O Supremo Tribunal Federal (STF) e os tribunais superiores – Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM) – têm jurisdição em todo o território nacional.

O STF é o órgão máximo do Poder Judiciário e cabe a ele, precipuamente, a guarda da Constituição. É constituído por 11 ministros/as, nomeados/as pelo/a Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) "tem por função precípua assegurar a uniformização na interpretação da legislação federal, apreciando as mais diferentes controvérsias acerca da aplicação do direito federal" (PAULO e ALEXANDRINO, 2008, 614). O STJ julga ainda os recursos contra as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais (TRF).

O Poder Judiciário é composto ainda pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. De acordo com a Constituição Federal, compete ao CNJ o controle e fiscalização da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos/as juízes/as. É composto por quinze membros, com mandato de dois anos.

O CNJ, no atual contexto, tem exercido um papel bastante relevante, não menos contraditório. Ao mesmo tempo em que sua criação significou a possibilidade de se ter uma maior fiscalização sobre as ações relativas ao Poder Judiciário — pouco existente até então — o poder a ele conferido produziu intervenções que impuseram ao Judiciário uma dinâmica de movimentação processual que valoriza aspectos meramente quantitativos. Assim, sintoniza o Judiciário com a era do produtivismo, premiando o cumprimento de metas quantitativas e criando um ranqueamento entre os tribunais, a partir desses critérios. Essas características vêm afetando não apenas as formas de organização e gestão do trabalho nos tribunais, mas como a própria saúde dos/as trabalhadores/as dessas instituições. E tudo isso, certamente, traz impactos para o serviço social.

A intervenção profissional dos/as assistentes sociais no Poder Judiciário historicamente tem se dado em maior escala na Justiça Estadual, sendo ainda incipiente quantitativamente no âmbito da Justiça Federal. Enquanto na primeira, nossa atuação se materializa prioritariamente na elaboração de documentos técnicos (laudos e pareceres), na última, as atividades recorrentemente se voltam ao atendimento de servidores/as e magistrados/as.

No tocante às atribuições do serviço social no Judiciário, os dados do levantamento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS apontam as seguintes:

a) Perícia e acompanhamento

- estudos sociais/perícia social;
- atendimento e orientação ao público;
- acompanhamento social (pessoas envolvidas em processos);
- assessoramento ao/à magistrado/a no atendimento às partes;

- acompanhamento de crianças acolhidas;
- desenvolvimento de atividades junto ao cadastro de adoção;
- acompanhamento a visitas de pais a filhos/as, mediante pedido judicial;
- preparação para adoção;- emissão de pareceres para acessar, judicialmente, serviços do governo federal, como o BPC;
- participação em audiências, de modo a emitir opinião técnica.

b) Execução de serviços

• atuação com penas e medidas alternativas na implementação da prestação de serviços à comunidade nas varas criminais.

c) Rede/avaliação de políticas públicas

- conhecimento/articulação da rede socioassistencial;
- fiscalização de instituições de acolhimento e de execução de medidas socioeducativas;
- participação em comissões, fóruns, conselhos, grupos de estudos, no âmbito da esfera pública e privada.

d) Recursos humanos

- gerenciar convênios de saúde;
- avaliação da saúde ocupacional, acompanhamento a funcionários/as e magistrados/as;
- acompanhamento social aos/às ministros/as (Supremo);
- participação em programas de treinamento de servidores/as e magistrados/as
- participação em campanhas envolvendo a saúde do/a trabalhador/a;

• perícia social em processos administrativos envolvendo saúde do/a trabalhador/a ou de seu/sua familiar.

e) Assessoria institucional

• assessoramento à direção do fórum/apoio organizacional/assessorar Alta Administração, no marco das competências de assistentes sociais.

f) Planejamento e organização do serviço social

- planejamento, execução e avaliação de projetos inerentes ao serviço social;
- sistematização do conhecimento social, político e cultural dos diversos segmentos geracionais atendidos no espaço do Judiciário e dos dados gerados pelos sistemas de informação adotados no Judiciário;
- participação/organização de eventos sobre o serviço social;
- desenvolver e assessorar pesquisas, projetos, programas e atividades relacionadas à prática profissional dos/as assistentes sociais, no âmbito do Poder Judiciário, objetivando seus aperfeiçoamentos técnicos, a produção de conhecimentos e a implementação de ações que forneçam a garantia e aplicação de direitos para os/as usuários/as dentro das respectivas áreas de atuação;
- supervisão de estagiários/as de serviço social;
- manter os registros e documentação atinentes ao serviço social;
- atuação na prevenção de situações sociais atinentes a crianças, adolescentes, idosos/as, mulheres e apenados/as.

Observa-se, na análise do material, que a única atribuição comum a todas as regiões é a avaliação e a perícia em serviço social. Nas demais, há forte variação, havendo diversas atribuições relacionadas ao atendimento direto à população, para fins de orientação, mediação de relações e atividades afetas aos processos de adoção. As regiões Sul, Sudeste e Norte mencionaram o conhecimento e articulação com a rede de atendimento.

Vale aqui ressaltar a contribuição de Fávero, ao afirmar que é papel do/a assistente social a instrução social de processos:

a instrução social faz parte da instrução processual, ou seja, conhecimento da área do Serviço Social, registrados em um informe, um relatório, um laudo ou um parecer, servem de referência ou prova documental que vai contribuir para formar o processo, para informar a ação sobre a qual o magistrado decide (2009, p. 610).

Na área de recursos humanos, identifica-se que apenas a região Sul não mencionou estas atribuições, sendo que as atividades mencionadas perpassam a capacitação de recursos humanos, o acompanhamento social e o gerenciamento de convênios de saúde. Nas regiões Sudeste, Nordeste e Centro Oeste, aparecem atribuições afetas à assessoria a órgãos da administração do Judiciário, não se alcançando nesse levantamento o objeto de tal assessoramento.

Entretanto, vale ressaltar que o Poder Judiciário, seguindo resoluções do CNJ, vem estabelecendo políticas de produtividade processual, como o estabelecimento de metas. Destarte a necessidade de se ter maior planejamento das ações da justiça, observa-se que os/as trabalhadores/as dessas instituições são pressionados/as a trabalharem em função dessas metas, que trazem benefícios aos/às juízes/as. Essas situações podem estar afetando a saúde dos/as trabalhadores/as, o que requer a necessidade de, além de se repensar como são envolvidos/as nas metas estabelecidas, construir uma política de atenção aos/às servidores/as dessas instituições- o que identificamos não existir.

Há, ainda, um conjunto de atribuições referentes ao modo como o serviço social sistematiza o seu conhecimento, organiza e planeja o cotidiano, referindo-se a reuniões de estudo e atividades afetas à organização do trabalho.

Dentre as atribuições que aparecem, os termos 'estudo social' e 'perícia social' aparecem com bastante frequência. Na introdução deste trabalho, caracterizamos o 'estudo social' como atividade fundamental do trabalho de assistentes sociais no Poder Judiciário. Contudo, em muitas situações, o estudo social se confunde com perícia social e, guardadas as devidas semelhanças, eles não são necessariamente sinônimos.

Mioto (2001), em um esforço de sistematizar características do trabalho do/a assistente social, assim definiu a perícia social:

a perícia social pode ser considerada como um processo através do qual o assistente social realiza o exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer sobre a mesma. O parecer nada mais é do que a opinião técnica sobre uma determinada situação social emitida por um assistente social ou por uma equipe de assistentes sociais (p. 158).

No referido texto, a autora aponta que a perícia social se realiza por meio do estudo social (p. 153), entendido como

um instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupos de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar. Na verdade, ele consiste numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação. Tais instrumentos são as entrevistas individuais ou conjuntas, a observação, a visita domiciliar e a análise de documentos. Eles se constituem nos meios através dos quais o perito operacionaliza a abordagem da situação.

Vemos, assim, que a autora corretamente insere a realização da perícia social no contexto do estudo social. Desse modo, ela constrói uma concepção própria do serviço social sobre essa atividade, que é regularmente requisitada para assistentes sociais: a perícia.

Todavia, Fávero (2003), ao analisar os procedimentos e instrumentos que fazem parte de uma metodologia de trabalho do/a assistente social, chama a atenção para uma dimensão da perícia social que merece nosso destaque:

A perícia, quando solicitada a um profissional de Serviço Social, é chamada de perícia social, recebendo esta denominação por se tratar de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão, via de regra, judicial. Ela é realizada por meio do estudo social e implica na elaboração de um laudo e emissão de um parecer. [...] No sistema judiciário, a perícia pode ser realizada por assistente social funcionário da instituição judiciária, por assistente social nomeado como perito pelo juiz responsável pela ação judicial — comumente inscritos em listagem local e remunerados por perícia realizada e laudo apresentado —, bem como por assistente técnico, que é um profissional indicado e remunerado por uma das partes envolvidas na ação judicial (em especial nas Varas da Família e das Sucessões) para emitir parecer, após a apresentação do laudo por um perito nomeado pelo juiz. Dependendo da so-

licitação e/ou solicitação, o perito poderá responder a quesitos, geralmente formulados pelas partes envolvidas na ação ou pelos advogados/defensores que as representam, devendo fazê-lo sempre em consonância com as prerrogativas, princípios e especificidades da profissão (p. 43-44).

A autora aponta aqui alguns elementos que podem diferenciar, do ponto de vista institucional, a perícia social do estudo social. O Código de Processo Civil vigente dá poderes ao/à juiz/a de Direito para nomear o/a perito/a, que deverá assisti-lo/a quando, em sua avaliação, a prova do fato requerer conhecimento técnico ou científico. No caso do/a assistente social, quando for reconhecida a necessidade de um conhecimento que verse sobre a situação social que envolve a situação evidenciada no processo.

Contudo, a nomeação do/a perito/a é prerrogativa do/a juiz/a, podendo ser algum/a profissional do quadro do Poder Judiciário ou não. Essa é uma realidade que, apesar de não ter aparecido no levantamento realizado pelo GT, já aparece nos CRESS como realidade profissional em vários estados do país. A remuneração dos honorários dos/as peritos/as varia de acordo com o valor determinado das custas judiciais de determinado processo e terminam por produzir disparidades, a depender da natureza do processo, se há ou não finanças envolvidas em situação litigiosa, de estado para estado e até mesmo entre diferentes instâncias do Poder Judiciário.

No caso da perícia realizada por profissional que não pertence ao quadro de funcionários/as do Poder Judiciário, é possível vislumbrar inúmeras dificuldades para pensar possibilidades de continuidade de uma intervenção profissional, se levarmos em consideração uma concepção de justiça que vai para além do rito processual. O exercício profissional, no âmbito do Poder Judiciário, pode e deve ir além do que apenas o subsídio técnico ao/à juiz/a, mas atuando a partir da possibilidade do acesso da população a seus direitos fundamentais, corroborando com o avanço de mecanismos que possibilitem o acesso a uma justiça social.

A perícia realizada pelo/a assistente social pode produzir uma verdade sobre determinada realidade social, envolvendo indivíduos, grupos, instituições, populações. Contudo, a opinião profissional deve estar orientada para apontar em que medida uma intervenção do poder coercitivo do Estado (do Poder Judiciário) pode potencializar o acesso desses sujeitos a seus direitos, a depender dos elementos que compõem aquele contexto histórico, aquele momento em

que a perícia foi realizada. E, nesse sentido, não cabe a afirmação de uma verdade absoluta, a-histórica.

Essa é uma observação importante para quem atua como perito/a social, diante de uma expectativa criada por uma concepção positivista de justiça, de direito e de conhecimento técnico-científico. Espera-se que os laudos técnicos, resultados das perícias, afirmem verdades fatídicas, eternas — tal como se concebe a ideia de 'prova'. As verdades são históricas e passíveis de mudanças e transformações, a depender de ação histórica de homens e mulheres em uma dada sociedade. Verdades consideradas absolutas servem para a manutenção do *status quo*, referendando uma visão de que o que está 'cientificamente comprovado' será o critério de verdade e de justiça.

Portanto, é importante atentar-se para os 'quesitos' formulados pelo juízo e/ ou pelas partes, a serem respondidos pelo/a perito/a. A importância da competência teórico-metodológica do/a assistente social, nesse momento, é de fundamental relevância. Analisar criticamente o que se pede para que o/a profissional responda é essencial para a construção da resposta a ser formulada pelo perito. Alguns quesitos são perguntas que se referem às facticidades, com as quais o/a assistente social não pode fazer afirmações pela própria condição de não testemunha, conforme prevê o Código de Ética Profissional e a Resolução CFESS nº 559/09.

As legislações profissionais acima referenciadas afirmam que é vedado ao/à assistente social prestar informações ao Poder Judiciário sobre fatos de que tenha tomado conhecimento no exercício profissional, em razão da necessidade de se resguardar o sigilo profissional. Cabe ao/à assistente social prestar informações de natureza técnica, isto é, suas avaliações e conclusões mediante a perícia realizada. O papel do/a assistente social no processo judicial nunca será de testemunha, pois se trata de informações de outra natureza. Por isso, a Resolução CFESS nº 559/09 veda a assistentes sociais prestarem depoimentos judiciais na condição de testemunha.

Portanto, reinterpretar os 'quesitos' formulados para o perito social, para além de uma importância técnica, possui uma forte dimensão ética. Muitas vezes temos o desconhecimento de juízes/as, promotores/as e advogados/as e defensores/as, de quais são as atribuições e competências dos/as assistentes sociais — e, não obstante o cenário contemporâneo e a cultura institucional-confundindo-o (propositalmente ou não) com o papel de um/a investigador/a policial, 'travestido/a' de perito/a.

Esclarecer qual é o papel do serviço social, e não sucumbir a determinações por vezes sem fundamentação, é tarefa do/a assistente social que atua como perito/a. Mesmo que, para isso, mobilize o seu poder profissional, calcado no seu saber técnico especializado, para julgar 'prejudicada' a avaliação de algum quesito que fira as competências, atribuições ou a ética profissional. Diversas outras profissões comumente se utilizam desse recurso, como forma de afirmarem sua identidade profissional e, de fato, poderem contribuir para a justiça com o conhecimento para os quais se habilitaram e com os objetivos éticos com os quais se comprometeram.

Também de acordo com o Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários do/a perito/a será realizado ou pela parte que requereu o exame, ou pela parte autora da ação — neste último caso, quando a opção pela realização de uma perícia for de decisão do/a próprio/a juiz/a. É importante atentar-se para essas situações, pois esse elemento pode gerar interferências negativamente significativas no exercício profissional dos/as assistentes sociais que estão atuando como peritos/as nomeados/as.

A primeira é uma vinculação do pagamento da perícia a uma das partes envolvidas — a parte que requisita a perícia ou a parte autora da ação. Vale registrar que o/a perito/a é uma pessoa nomeada pelo/a juiz/a para emitir um laudo, obviamente munido de sua opinião técnica, independente do/a autor/a do pagamento dos honorários. O papel do/a perito/a é subsidiar uma decisão judicial em alguma situação conflituosa, geralmente de litígio, que requer conhecimento técnico ou científico especializado.

Não se trata aqui de afirmar que o/a perito/a está munido/a de 'neutralidade técnico-científica'. Essa concepção positivista de intervenção profissional já foi devidamente criticada e superada no universo dos debates contemporâneos do serviço social brasileiro. Mas também não se trata de confundir quem é que requisita o trabalho do/a assistente social, quando atua na condição de perito/a: é o/a juiz/a.

Essas contradições, inclusive, nos colocam desafios para contribuir com os debates públicos, no âmbito da sociedade civil brasileira, sobre o direito do acesso à justiça em sua ampla concepção, inclusive do direito à gratuidade referente ao processo no âmbito do Poder Judiciário.

Esse conjunto de reflexões nos leva a outra dimensão do exercício profissional no Poder Judiciário, que também não se evidenciou no levantamento realizado, mas por razões diferentes daquelas referentes à perícia. Trata-se da atuação profissional do/a assistente social na qualidade de assistente técnico/a, mencionada na citação de Fávero (2003).

Também previsto/a no Código de Processo Civil, o/a assistente técnico/a é um/a profissional munido/a de um saber especializado, técnico-científico, contratado/a por uma das partes para assessorá-la no processo. O/a assistente técnico/a pode participar da formulação dos 'quesitos', assessorando advogados/as, defensores/as, bem como produzir um laudo que será apensado ao processo judicial.

A figura do/a assistente técnico/a compõe o critério do amplo direito de defesa e do contraditório, próprio dos ritos processuais, que se propõem sintonizados com o princípio da democracia, em que as partes podem usufruir do direito de opinarem e questionarem afirmações feitas no processo e, no caso, afirmações que tenham caráter técnico.

Portanto, a própria previsão de existência do/a assistente técnico/a na legislação brasileira revela que, na realidade concreta, uma mesma situação pode ser vista sob vários aspectos. A figura do/a assistente técnico/a é a expressão máxima de que não existe uma verdade absoluta e inquestionável — tampouco aquela produzida pela perícia. A depender dos interesses em disputa, do referencial teórico, diferentes narrativas e conclusões podem ser produzidas sobre um determinado fato.

Em situações em que a perícia social é requisitada para assistentes sociais, as partes têm o direito de indicarem assistentes técnicos/as de sua confiança, por ela contratados/as. E aqui várias são as situações que podem atravessar a inserção do serviço social no Poder Judiciário.

A primeira delas é ter a nitidez de que um/a assistente técnico/a, diferente do/a perito/a, é um/a profissional contratado/a pela parte para participar da defesa de seus interesses no processo judicial – que, geralmente, estão em litígio com outros interesses. Portanto, não há nenhuma obrigatoriedade de que o laudo de um/a determinado/a assistente técnico/a concorde com as conclusões de quaisquer outros laudos, mesmo sendo estes realizados por profissional da mesma área. Ao contrário, é legítimo, e ousamos afirmar que é

democrático, que o laudo de um/a assistente técnico/a apresente elementos de análise diferentes, e até mesmo conflituosos, de outros laudos.

Não se trata, portanto, de desqualificar o trabalho de outro/a colega assistente social, seja ele/a o/a perito/a ou outro/a assistente técnico/a. Mas se trata de entender a natureza da atividade, aliado a uma visão dialética da realidade e da própria profissão. Se o serviço social já superou a visão positivista de que não existe uma verdade absoluta acerca de quaisquer situações, não procede criar disputas de hierarquias entre os/as profissionais, de qual laudo é mais verdadeiro do que outro, e querer aprisionar os demais naquele. A crítica - sempre objetiva, construtiva e comprovável, conforme prevê o nosso Código de Ética Profissional- é elemento constituinte da atuação profissional do/a assistente técnico/a.

Perito/a social e assistente técnico/a não são a mesma coisa, e é preciso ter clareza de qual é o papel de cada um/a no processo judicial. Todavia, ambos/as são assistentes sociais e, por isso, estão submetidos/as também à mesma legislação profissional.

Nesse sentido, é fundamental afirmar que o fato de estar a serviço de uma das partes de um processo judicial, geralmente litigioso, não isenta o/a assistente social que atua como assistente técnico/a de respeitar a legislação profissional, bem como as competências e atribuições. E, principalmente, não o/a isenta de suas responsabilidades éticas. É possível questionar o conteúdo de outro laudo sem necessariamente adulterar resultados ou fazer afirmações falaciosas — o que é vedado ao/à assistente social, segundo a alínea i do Art. 4º do Código de Ética.

Se uma situação pode ser vista por diversos ângulos, é possível evidenciar no laudo, por exemplo, como o acesso a direitos pode ser potencializado em determinado momento histórico, caso a decisão judicial seja favorável à parte para a qual o/a assistente técnico/a trabalha. E isso pode ser feito sem necessariamente desqualificar a outra parte do litígio, sem reproduzir visões preconceituosas e contaminadas de visões provenientes de uma moral dominante – que, como sabemos, são bastante mobilizadas em situações de litígio e de conflitos.

Certamente, essas situações envolvendo a atuação de peritos/as e assistentes técnicos/as em serviço social merecem estudos mais aprofundados,

tendo em vista a escassez de produção bibliográfica sobre o tema. Entretanto, entendemos que era fundamental realizar aqui alguns apontamentos iniciais para a reflexão da categoria.

No levantamento realizado pelo GT, alguns apontamentos não foram categorizados como atribuições, mas como referentes à direção ético-política do trabalho do serviço social, tais como: assegurar direitos; fortalecer a rede; articulação do projeto ético-político do serviço social no cotidiano da instituição, buscando um significado mais abrangente para o fazer profissional; assegurar serviços de qualidade aos/às cidadãos/ãs que demandam o acesso à justiça, primando pela defesa e proteção dos seus direitos.

Não aparecem nas atribuições atividades relativas à inquirição de testemunhas, embora se saiba que são implementadas em alguns estados por assistentes sociais. Esse dado talvez tenha relação com a data da coleta de dados (2009), pois é sabido que as salas se expandiram em período recente. A deliberação do 42º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, de 2013, mantém o posicionamento contrário à participação de assistentes sociais em processos de inquirição especial de testemunhas e produção antecipada de provas nas situações que envolvem crianças e adolescentes, definindo, ainda, intensificar articulações com movimentos sociais, conselhos profissionais, Fórum DCA e incidir no Conanda, CNJ e junto ao Senado Federal para mudanças legislativas sobre o tema, na afirmação do projeto ético-político profissional e na defesa e garantia de direitos humanos.¹³

Como mencionado anteriormente, o exercício profissional no Poder Judiciário certamente está atravessado por inúmeras armadilhas, na sua maioria afetas à perspectiva de manutenção da ordem vigente e do *status quo*, que atravessam esse poder, capturando o serviço social em suas lógicas adversariais. Nessa contextura, o serviço social é chamado a posicionar-se sobre a 'verdade' em processos envolvendo litígios familiares, suspensão ou perda do poder familiar, interdição civil, entre outros; por vezes, a ausência de uma visão critica e de totalidade da realidade social que cerca as famílias em questão faz com que o/a profissional deposite na família, arrancando-a do contexto social,

>>>>>>>>>>

¹³⁻ Em 2013, o CFESS realizou reunião no CNJ, para tratar do tema, e protocolou documento em que solicita, mediante o instrumento de consulta, informações sobre o processo de instalação de salas de 'depoimento sem dano' no sistema de justiça. Matérias e documentos podem ser vistos em: http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/996; http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1056.

visões culpabilizadoras, criminalizantes e descontextualizadas, reiterando práticas violadoras de direitos. Por outro lado, o/a profissional pode contribuir para levar aos autos percepções que desvelam as expressões da questão social, entendendo os sujeitos envolvidos como credores de direitos.

» Ministério Público

A exemplo do Poder Judiciário, o Ministério Público brasileiro também está estruturado a partir dos diferentes âmbitos federativos e atribuições especiais.

Segundo o site do Ministério Público da União (MPU):

O Ministério Público abrange:

1 - O Ministério Público da União (MPU) compreende os seguintes ramos: a) O Ministério Público Federal (MPF); b) O Ministério Público do Trabalho (MPT); c) O Ministério Público Militar (MPM); d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

2 - Os Ministérios Públicos dos Estados (MPE).

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União divergem do Ministério Público dos Estados. Enquanto o MPU é regido pela Lei Complementar nº 75/1993, o MPE rege-se pela Lei nº 8.625/1993.

Nas especializações, têm-se o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público Eleitoral. O Ministério Público do Trabalho atua na defesa dos direitos do/a cidadão/ã na seara das relações de trabalho. O Ministério Público Militar atua quanto ao crime militar, controle externo da atividade policial judiciária militar e proteção aos direitos no âmbito da administração militar. O Ministério Público eleitoral atua quanto aos processos eletivos nos diferentes âmbitos federativos.

O Ministério Público teve suas atribuições redimensionadas, a partir da Constituição Federal de 1988, visto que esta designou uma instituição do sistema de justiça para ser a guardiã do Estado Democrático de Direito. Assim, conforme definido no artigo 127, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988, p. 90).

A Constituição Federal garantiu autonomia funcional e administrativa; estabeleceu critérios formais para a escolha do Procurador-Geral da República e dos Estados; permitiu a exclusividade da promoção da ação penal; ampliou a titularidade para o inquérito civil e para a ação civil pública, no que concerne aos interesses difusos e coletivos¹⁴ (PORTO, 2006). Assim, no decorrer do processo histórico, as funções do Ministério Público foram se modificando, sendo hoje caracterizado como instituição voltada para a defesa dos interesses da sociedade, no que diz respeito aos direitos difusos, individuais indisponíveis e sociais. O Ministério Público é dotado de múltiplas estruturas, distribuídas em todas as unidades da federação, unificado pela missão institucional, que o conduz à exigibilidade de direitos.

Tal definição não contradiz a necessidade histórica quando da emergência do Ministério Público como instituição, já no período da Modernidade. Nesse contexto, a manutenção da ordem jurídica é a manutenção da ordem social vigente. A Constituição Federal de 1988 alçou conquistas importantes da sociedade civil organizada brasileira, no que diz respeito a premissas democráticas, mas nem sempre foi assim.

A partir do ordenamento dos processos e julgamentos criminais, o acusador era indicado pelo Rei para representar o Estado francês – os Procuradores do Rei e da Sociedade – quando algum crime havia ocorrido. Esse processo se consagra com a Revolução Francesa, por intermédio de dois agentes específicos: o Comissário (do Rei) e o Acusador Público. Cabia então ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei, daí vem a definição clássica do papel da instituição: da via criminal.

Até hoje, o Ministério Público mantém prerrogativas privativas no campo no Direito e do Processo Penal, o que é extremamente valorizado por muitos, como Lima (2007, p. 29), "[...] é no Processo Penal que o Ministério Público exerce a mais relevante e tradicional de suas funções, ou seja, a titularidade da ação penal pública, sendo, ainda, o fiscal da correta aplicação da lei".

>>>>>>>>>

^{14 -} Direitos difusos: envolve grupo de pessoas indetermináveis com danos indivisíveis e reunidas pelas mesmas circunstâncias do fato; direitos coletivos: envolve grupo de pessoas determináveis que partilham de prejuízos indivisíveis decorrentes de uma mesma relação jurídica (MAZILLI, 1998); direitos individuais indisponíveis: são aqueles que não podem ser retirados do indivíduo e do qual este não pode dispor, exemplos: direito à vida e à saúde.

Ressalta-se então a centralidade que o Ministério Público possui no âmbito do sistema de justiça criminal, ainda hoje dependente de suas provocações institucionais, sem perspectivas de que se abra mão dessas prerrogativas, presentes desde seu surgimento.

Também no âmbito das ações de interdição civil e de curatela¹⁵, o Ministério Público possui relevante função, podendo promover a ação de interdição nos casos em que os familiares, previstos em lei, não o façam ou em casos de doença mental grave. Ainda, nos casos em que a ação é movida pelos familiares, o Ministério Público atua na condição de defensor do incapaz, na perspectiva da ampla defesa dos direitos do sujeito (MEDEIROS, 2006).

Os/as assistentes sociais são convocados a tomar parte nesses procedimentos, tanto no momento anterior à interdição, quando o agente ministerial irá constituir um juízo de valor sobre o assunto, ou seja, na avaliação da medida em que a interdição será protetora dos direitos do/a cidadão/ã implicado/a, ou posteriormente à interdição, para avaliação do exercício da curatela.

O serviço social pode contribuir e muito nessa área. A medicina tem se legitimado como o único capaz de auferir 'capacidade' ou 'incapacidade' de alguém que vivencia um processo de interdição, plasmado em um poder proveniente do saber médico. Muitas vezes, esses laudos apresentam controvérsias com o que o/a assistente social observa no cotidiano de vida dos/as usuários/as, e que podem ser contestados, a partir de um saber proveniente do serviço social: como as relações sociais estabelecidas por um sujeito pode afirmar capacidades que não requeiram uma ação judicial que defina sua 'incapacidade'.

O critério pode ser o mesmo quando o Ministério Público exerce sua função de fiscalizar a curatela. A 'incapacidade' não é eterna, ela é histórica. Portanto, o serviço social, por meio dos conhecimentos que possui, pode contribuir para contextualizar historicamente a incapacidade, e até mesmo afirmar a sua improcedência, diante do que se observa acerca da vida dos sujeitos envolvidos no instituto da curatela.

>>>>>>>>>>>

^{15 -} Ações judiciais que julgam a 'capacidade' ou 'incapacidade' de sujeitos para prover autonomamente 'atos da vida civil'. No caso do julgamento da incapacidade, esse sujeito é interditado e uma pessoa, uma instituição ou outro ente é nomeado curador, tornando-se responsável pelos cuidados de sua saúde, de seu patrimônio e de proporcionar ao mesmo o acesso a seus direitos.

Entretanto, as armadilhas são imensas nessa área, especialmente quanto ao uso indiscriminado da interdição, inclusive sob o manto da proteção aos direitos, quando impõe importante restrição aos direitos civis do sujeito, devendo ser sugerida de modo absolutamente criterioso.

Contudo, é preciso analisar cada situação, pois o instituto jurídico da curatela existe também para possibilitar que cidadãos acessem seus direitos — e muitas vezes é por meio dela que é possível, para alguns, acessá-los. Por vezes, mantê-los ou até mesmo indicá-los é o caminho mais coerente para garantir que determinados sujeitos possam exercer mais plenamente sua cidadania.

Para além das tradicionais atribuições na esfera criminal, a partir da Constituição Federal, o Ministério Público ampliou o escopo da sua atuação, na perspectiva da defesa do regime democrático e dos direitos individuais e indisponíveis como mencionado. Nessa compreensão, a correlação entre o Ministério Público e as políticas públicas é enorme, já que estas viabilizam a materialização de um conjunto de direitos positivados legalmente. Para tanto, é preciso reconhecer que as políticas públicas não se constituem de uma vez para sempre, mas estão inseridas em processos históricos demarcados pela contradição concessão-conquista. Assim, a materialização de direitos encontra relação com as lutas empreendidas por distintos grupos sociais na esfera pública e também podem ser exigidas por meio de procedimentos extrajudiciais, desenvolvidos pelo Ministério Público.

A Constituição Federal garantiu à instituição a independência funcional de seus membros, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, passando a ser considerada, por alguns, como Poder de Estado. Em que pesem tais condições, diversos autores que discutem a instituição apontam seus dilemas contemporâneos, caracterizados pela dificuldade em transitar do tradicional papel acusatório, na esfera penal, para a construção de estratégias consensuadas e negociadas na seara das políticas públicas, que materializam os direitos individuais indisponíveis e sociais dos quais é guardiã.

No tocante às atribuições do serviço social no Ministério Público, os dados do levantamento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS apontam as seguintes:

a) Direito individual

avaliações sociais, perícia técnica em serviço social;

- acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), envolvendo famílias:
- orientação a indivíduos e famílias.

b) Direito difuso e coletivo

- vistorias a entidades públicas e privadas;
- avaliação de políticas públicas, avaliação de planos, orçamentos e relatórios de gestão de políticas públicas;
- elaboração de pesquisas com demandas que sugerem políticas públicas;
- apoio à implementação de fundos, conselhos, planos de ação e de capacitação continuada de conselheiros/as;
- organização de sistema de informação sobre a rede socioassistencial;
- planejamento e execução de processos de capacitação de profissionais que atuam nas diferentes esferas da execução das políticas públicas, visando a aprofundar processos de assessoria oferecidos às Promotorias de Justiça, nos quais seja detectada, como condição para a evolução de determinada política, a necessidade de capacitação pontual dos/as agentes envolvidos/as;
- constituição de parcerias com instituições públicas e da sociedade civil, para fins de encaminhamento e aperfeiçoamento das equipes que atuam nas políticas públicas;
- participação em audiências públicas, conferências municipais e outros eventos cujos temas são afetos aos direitos humanos, às atribuições do MP e ao trabalho profissional;
- acompanhamento de instituições de abrigamento de idosos/as e de ações coletivas de interdição dos/as mesmos/as;
- assessoramento técnico a grupos de trabalho internos e externos, que tenham como foco as políticas públicas que envolvem direitos humanos;

assessoramento aos órgãos da instituição na sua relação com os movimentos sociais, conselhos de direitos e gestores/as públicos/as, no que tange aos direitos humanos.

c) Recursos humanos

- gestão de pessoas;
- elaboração de pareceres para processos administrativos, estudos sociais em caso de reabilitação funcional devido à previsão legal no Estatuto do Servidor Público;
- composição de equipes para realização de eventos voltados para servidores/as.

d) Assessoria institucional

 assessoria aos órgãos de execução do MP, com planejamento, coordenação, implementação e avaliação de plano, programas, projetos relativos a atividades sociais.

e) Planejamento e organização do serviço social

- supervisão de estágio em serviço social;
- formação continuada da equipe de serviço social, por meio de reuniões sistemáticas, participação em seminários, cursos, congressos e capacitações.

Na análise das atribuições do serviço social no Ministério Público, apresentam-se dois grandes blocos de atuação, um deles voltado ao direito individual e outro ao direito difuso e coletivo. Nesse contexto, a atuação em matéria de direito individual apresenta-se em todas as regiões, já que o amplo leque de atribuições em matéria de direito difuso e coletivo faz-se presente em apenas algumas.

A atuação no direito difuso e coletivo mostra-se vinculada a duas frentes de intervenção: a fiscalização de entidades de atendimento e a avaliação de políticas públicas, nestas incluindo a análise de plano, programas, orçamentos públicos e sua pertinência face aos direitos humanos assegurados em lei. Apa-

recem também atividades voltadas para o fortalecimento do controle social, por meio dos conselhos de direitos e assessoramento dos/as promotores/as e procuradores/as de justiça, na relação com os movimentos sociais e conselhos de direitos e de políticas. Nesse âmbito de atuação, há referências a atribuições voltadas para a pesquisa no âmbito das políticas públicas, inclusive no sentido de apontar demandas não atendidas.

A atuação na área de recursos humanos aparece em algumas regiões, mas o que observamos é que o foco principal é a atividade-fim da instituição. Ainda, aparece na área de recursos humanos a previsão de atuação em processos administrativos, o que necessita de maior detalhamento para uma análise mais aprofundada.

Chamou atenção a informação em que aparece como atribuição do/a assistente social assessorar as Promotorias de Justiça em processos eleitorais de Conselhos Tutelares. O papel do Ministério Público é o da fiscalização das eleições, e não ficou especificado no levantamento qual seria a contribuição que o serviço social, a partir de suas competências e habilidades, poderia dar nesses processos.

É necessário situar que a inserção do serviço social no Ministério Público é recente. As contratações de assistentes sociais no Ministério Público passaram a se efetivar a partir da década de 2000, visto o redimensionamento das atribuições dessa instituição, a partir da Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado.

As reflexões que a categoria vem realizando acerca do trabalho do serviço social no Ministério Público, por meio de encontros bianuais, desde 2006, encaminham-se para a direção de investir no assessoramento em matéria de direito difuso e coletivo, dado seu potencial, devido à abrangência populacional e à possibilidade de incidir na materialização e ampliação de direitos humanos.

Nesse contexto, apresentam-se alguns desafios, dos quais se destacam:

- insuficiência de profissionais, frente às demandas e às proposições de trabalho construídas, havendo necessidade de contratações por meio de concurso público, em contraposição a meios precarizados;
- aprimoramento profissional focado na direção social da garantia e am-

pliação de direitos, com o desenvolvimento de habilidades que permitam transitar do individual para o coletivo;

- alcance do reconhecimento institucional e a delimitação de atribuições, convergindo para a visibilidade da categoria como área profissional capaz de contribuir na missão do Ministério Público, na defesa e na garantia dos direitos humanos;
- coletivização das demandas individuais, buscando a visão de totalidade e a incidência na oferta de políticas públicas de ampla cobertura;
- constituição, como eixo central, o acesso da população aos seus direitos, no cenário da atuação extrajudicial;
- favorecer o diálogo da instituição com organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

Do mesmo modo que apontado no tocante à atuação dos assistentes sociais no Poder Judiciário, as armadilhas que se apresentam aos/às profissionais que atuam no Ministério Público também perpassam posicionamentos criminalizantes, culpabilizadores e descontextualizados, que resultam em novas violações de direitos pela instituição que deveria garanti-los. Ao mesmo tempo, muito tem sido debatido pela categoria, frente à amplitude da atuação institucional na defesa de direitos difusos e coletivos, o risco de os/as assistentes sociais sucumbirem, frente às enormes demandas do direito individual, perdendo de vista a possibilidade de incidir no âmbito do fomento e da garantia da qualidade das políticas públicas.

Em alguns estados do país, diversos/as profissionais relataram ter sido uma prática o Ministério Público transpor o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Estado para as famílias. O TAC é uma ferramenta criada para propor acordos extrajudiciais junto a esferas de Poder Público, no que tange à criação, oferta e garantia de qualidade de serviços públicos de atendimento à população, em que ambas as partes assumem compromissos de cumprimento de objetivos e metas nessa direção. Trata-se, claramente, de um documento que funciona como um instrumento de fiscalização e controle — todavia, em nossa opinião, nesta perspectiva, uma importante ferramenta para a ampliação do papel do Estado, no que diz respeito a seu papel de assegurar direitos, quando este não o está realizando ou realizando de forma insatisfató-

ria. Ao realizar Termos de Ajustamento de Conduta para famílias, observamos a tendência posta no neoliberalismo, de corroborar com a desresponsabilização do Estado pela garantia do acesso à cidadania, com o protagonismo da instituição, que deve ser tensionada para pressionar o Poder Público para fazê-lo. O TAC deixa de ser um importante instrumento do Ministério Público para a ampliação dos direitos e torna-se uma ferramenta de controle das famílias, para a garantia do bem-estar de seus membros, com possíveis repercussões penais.

Na mesma direção, é importante ressaltar também que os/as profissionais relatam ser crescente o número de ações de interdição civil no cenário contemporâneo – e devemos analisar esse dado com cuidado. Como pudemos observar, o instituto da curatela, ao mesmo tempo em que protege os/as cidadãos/ãs em alguns de seus direitos fundamentais, pode ser potencialmente violador dos mesmos. Em tempos neoliberais, em que serviços públicos de qualidade deveriam ser ofertados para possibilitar o acesso a direitos humanos de pessoas com deficiência, idosos/as, pessoas com transtorno mental e outros/as passíveis de serem interditados/as, ações de interdição aparecem como a única, ou como a mais 'eficiente' alternativa para lidar com essas situações. Além de responsabilizar famílias ou instituições isoladamente, as ações indiscriminadas de interdição podem apontar para uma violação de direitos em massa desses segmentos populacionais. Assistentes sociais devem estar atentos/as a isso e, se for o caso, interferir nesses processos, tendo em vista que a 'incapacidade' não pode ser massificada.

Enfim, esses são apenas alguns exemplos de desafios que estão postos aos/às profissionais de serviço social que atuam no Ministério Público, ou que atuam em situações de interdição civil (que não se restringem àqueles/as que atuam nessa instituição), e que se colocam comprometidos/as com a defesa dos direitos humanos e com a construção da justiça social.

» Defensoria Pública

A Defensoria Pública é responsável pela orientação jurídica e a defesa dos direitos dos/as cidadãos/ãs que não têm recursos suficientes para custear os honorários de advogados/as particulares, oferecendo serviços gratuitos em todos os graus. O público alvo da Defensoria é a população com renda familiar de até três salários mínimos. Seus/suas integrantes têm assegurada a inamovibilidade e é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Suas atribuições estão previstas no artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

O processo de implantação da Defensoria Pública nos estados e a Defensoria Pública da União, conforme já referido, é lento, sendo que muitos estados ainda recorrem a convênios com universidades e com a OAB para a prestação de assistência jurídica.

No tocante às atribuições do serviço social na Defensoria Pública, os dados do levantamento realizados pelo Conjunto CFESS-CRESS apontam:

- avaliação/perícia social;
- atendimento aos/às assistidos/as, informações para acesso a serviços;
- atendimento sociojurídico;
- triagem de casos;
- participação em mediação de conflitos;
- participação em reuniões de conciliação;
- encaminhamentos à rede;
- planejamento, elaboração e execução de projetos sociais.

As atribuições mencionadas pelos/as participantes do levantamento revelam o foco central de atendimento direto ao/à cidadão/ã que procura a Defensoria Pública. Nesse contexto, tem-se também a mediação de conflitos, o encaminhamento a serviços da rede de atendimento e o planejamento e execução de projetos (nesse caso, não houve informações acerca de que tipo de projetos).

No caso da Defensoria Pública da União, não tivemos dados sobre a atuação profissional no órgão.

Podemos notar que aparece, como parte do trabalho do serviço social, a identificação das demandas e articulações com a rede social, assim como ações voltadas para a mediação, conciliação e resolução de litígios no âmbito judicial e extrajudicial. A participação em conciliações e mediação de conflitos tem crescido no âmbito do sociojurídico (mas não apenas),

quando se depara com situações litigiosas, fazendo uso de metodologias que tem características ou princípios próprios¹⁶. Entretanto, foge ao escopo deste documento avançarmos para análises mais aprofundadas sobre tal recurso operativo e sua relação com as competências e atribuições privativas e/ou a contribuição do serviço social nessas atuações, assim como com os mecanismos que tais práticas encerram na garantia de direitos. Questionamentos sobre a utilização da mediação, para a qual assistentes sociais, mas também advogados/as, psicólogos/as e pedagogos/as, vêm recebendo treinamentos no âmbito do sistema de justica, recaem sobre uma possível despolitização e descontextualização no acesso à justiça como direito humano. Propostas alternativas e garantidoras do acesso à justiça colocam a mediação de conflitos como proposta, inclusive para dessobrecarregar o Judiciário e garantir processos mais céleres. Em que medida leva à efetivação de direitos e garantem a resolução do conflito entendido em sua totalidade ou representa medida apaziguadora das relações interpessoais, descoladas de suas determinações mais amplas, são questões que se colocam e têm requerido da profissão reflexões, posições e mediações (esta como categoria teórica) convergentes com o projeto ético-político profissional.

Observa-se que é reduzido o número de assistentes sociais na Defensoria Pública, o que certamente acompanha o estágio ainda incipiente de sua estruturação no país, já que não conta com defensorias em todas as comarcas e ainda luta por recursos para sua estruturação e incorporação nas estruturas dos estados.

Em termos de desafios para a categoria nesse espaço, pode-se apontar, ainda que de modo preliminar, a ampliação da inserção do/a assistente social e a prospecção de atribuições coerentes com o compromisso ético-político de assegurar o acesso à justiça como garantidora da integralidade da proteção social, de modo a problematizar o recurso a metodologias e práticas que podem reiterar abordagens restritas, ao que categoria precisa estar atenta.

>>>>>>>>>

^{16 -} Evento organizado pelo CNJ em 2013 chama a atenção, elencando, dentre seus objetivos: estímulo à construção de políticas públicas permanentes de mediação e conciliação junto à sociedade; estímulo ao processo de formação de uma nova cultura voltada à pacificação social; disseminação de atividades de práticas autocompositivas inovadoras e criativas, que contribuem para pacificação de conflitos com eficiência, agilidade e que obtenham resultados comprovados de aprimoramento no âmbito da Justiça; promoção de debate dos vários agentes envolvidos com o sistema judicial para potencialização da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos pela sociedade. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-novos/conferencia-nacional-de-conciliacao-e-mediacao.

» Execução penal e sistema prisional

Iniciamos aqui com algumas provocações: é possível, ainda, acreditar que as prisões são espaços de 'ressocialização'? As penas privativas de liberdade são instrumentos eficazes na prevenção e contenção de atos julgados criminosos? As condutas definidas como 'crimes', e as formas como o sistema de justiça investiga e os julga, estão isentas dos interesses de classe em disputa na sociedade capitalista? Qual é o verdadeiro papel que o sistema penitenciário cumpre no contexto social e político de disputas de projetos societários?

O sistema prisional brasileiro pode ser caracterizado, a princípio, como o espaço de cumprimento de pena e disposições de sentença. Este engloba a execução penal, que, no Brasil, se associa à chamada 'política de ressocialização'. A referida política possui como instrumento heurístico de sua implementação a Lei de Execução Penal, e como principal instituição de sua promoçãoo, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que operam em duas dimensões de gestão, a federal e das unidades federativas.

Na organização federal, a estrutura se reporta à especificidade de tipificação em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e para circunstâncias estabelecidas como de segurança máxima, além de vários programas com fundo econômico especifico para a promoção da política de ressocialização e estruturação logística dos sistemas prisionais, a exemplo do Fundo Penitenciário (Fupen), que financia projetos de reintegração, promoção, saúde, qualificação e profissionalização, entre outros.

Na gestão das unidades federativas têm-se, em geral, as secretarias de Estado a gerir o sistema prisional e determinar a promoção da política de ressocialização. Com variações, os sistemas prisionais dos estados estão em pastas da Secretaria de Justiça, de Segurança Pública, de Secretarias Executivas de Ressocialização e mesmo de Gestão Prisional e Administração Penitenciária, destacando a gestão de unidades prisionais militares de autonomia da corporação e dos códigos militares.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar, sem entrar nas particularidades, da diferenciação existente entre os espaços prisionais, ou seja: delegacia, cadeia pública, penitenciária e Centro de Detenção Provisória, uma

vez que ocorrem distinções de atuação em sua estrutura física e legal¹⁷.

Um dos grandes gargalos enfrentados pelos/as profissionais do sistema prisional se materializa na superpopulação carcerária e, com ela, a condição explícita dos presos provisórios em número acentuado, os quais possuem o direito constitucional da resolutividade de sua absolvição ou condenação em tempo hábil. É comum, no entanto, a permanência demasiada destes em presídios, o que determina muitas vezes um cumprimento de pena que extrapola a sentença, um direito aviltado que impõe posicionamento profissional.

Segundo o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, ao indivíduo preso cabe a política de ressocialização, e é nesta política que, em geral, se insere a ação dos/as assistentes sociais, a partir da demanda institucional. A chamada 'ressocialização' possui suas bases estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) e em forte ideologia lastreada, ao longo dos tempos, pela ciência da criminologia e o direito positivo, que implica relação direta com a aplicação da pena. A evolução da aplicação da pena estabelece determinações dos preceitos estabelecidos na LEP e na política de ressocialização, que perpassam desde os fundamentos da vingança pelo Vis corpolis (sofrimento do corpo - atributo da pena fundamentalmente utilizada na idade média) ao Jus puniendi (direito de punir do Estado), em um cenário de humanismo e retribuição penal que se apresenta nos termos da sociabilidade humana. Conceito amplamente questionado pela criminologia crítica, que há tempos aponta para a 'falácia da ressocialização' penal, quando se acredita que haverá êxito "educar para a liberdade em condições de não liberdade" (Torres apud Conde, 1994, p.154). Trata-se também da concepção de uma sociedade justa, de igual

>>>>>>>>>>

^{17 -} As delegacias são espaços temporários de permanência, com custódia da polícia judiciária — cujas funções de investigar e apurar as infrações penais são executadas, no Brasil, pela Polícia Civil. Nestes ambientes, não é apropriada a permanência de pessoas por longo tempo, pois não possuem qualquer condição de serviços básicos, contudo, tal previsão, no Brasil, é largamente defraudada, fato evidenciado pela ação da mídia e denunciado por organismos de defesa dos direitos humanos. A cadeia pública se refere ao ambiente de pequeno porte, recinto murado com um número reduzido de celas. As condições de atendimento às necessidades diárias da permanência das pessoas são de pequeno alcance, assim como os demais serviços, como as escoltas, o atendimento médico e o escolar, quando este existe. São locais provisórios, muito embora, no Brasil, ocorra uma permanência temporal significativa de pessoas nesse lugar. A penitenciária, por sua vez, se destina ao cumprimento de pena àquelas pessoas que foram condenadas, ou seja, tiveram a sentença transitada em julgado e podem ser alcançadas pela proposta de ressocialização, baseada na referência da execução penal. Os Centros de Detenção Provisória são para aquelas pessoas que ainda não tiveram o trânsito em julgado e possuem a presunção da inocência, ou seja, podem ser consideradas inocentes durante o devido processo legal, os/as chamados/as presos/as provisórios/as.

oportunidade para todos/as, em que se deve 'reintegrar' os 'desviantes'. Para os adeptos, a 'reeducação' social dos apenados é possível pelo tratamento penitenciário, desconsiderando obviamente, que os efeitos do aprisionamento geram efeitos irreversíveis de um estigma social (Torres, 2013).

A referida política, no Brasil, possui um discurso que objetiva reconduzir para a sociedade as pessoas encarceradas. Dessa maneira, conta com uma série de programas, em que o trabalho intramuros ou laborterapia representa seu principal expoente, apoiado na educação, qualificação e mesmo nos cultos religiosos.

O/a assistente social é chamado a atuar de diversas formas, desde a produção de laudos e pareceres para assessorar a decisão judicial de progressão de regime; a participação nas comissões de classificação e triagem nos conselhos de comunidade e nas comissões disciplinares; o acompanhamento das atividades religiosas, entre outros. Destaca-se que nem sempre as ações propostas pela instituição aos/às assistentes sociais condizem com sua formação ou são de sua competência, algumas, inclusive, podem se mostrar opostas aos fundamentos da ética profissional.

Contemporaneamente, a ressocialização tem sido compreendida como uma finalidade da pena, dessa forma, limitando sua atuação ao campo da execução penal, ou seja, de execução humanitária do castigo (GARCIA-PABLOS; GOMES, 1997). Mas a ressocialização é estandarte de muitas correntes de pensamento e fragiliza-se pela falta de unidade ideológica. Contudo, um ponto abrange a quase unanimidade entre as várias correntes que a integram, unindo-as em relação à função ressocializadora da pena, o que significa o desejado abandono ao retribucionismo puro.

A legitimidade de aplicação da pena, em nosso contexto social, ocorre a partir de concepções jurídicas, cujo Estado possui o direito de punir. Suscita-se que, do ponto de vista ético-profissional, a orientação do projeto profissional não se associa a tais supostos, os quais se fundamentam em uma sociedade que possui como cerne a produção de desumanidades em sua estrutura, e na qual o cárcere é um dos seus instrumentos de controle.

É, portanto, nesta conjuntura que os/as assistentes sociais atuam, em um misto institucional contraditório de punição e humanização. Nesse contexto, é preciso atuar na defesa intransigente dos direitos e estes compreendidos em uma lógica ampliada, que recai na radical captura dos complexos instituídos no cenário legal da execução penal e do sistema prisional.

Segundo o Depen, entre 1992 e 2012, a população carcerária brasileira saltou de 114 mil para aproximadamente 550 mil pessoas presas (cerca de 93% de homens e 7% de mulheres), indicando um recrudescimento de 380%. No mesmo intervalo de tempo, a população brasileira cresceu 30% (IBGE). Entretanto, na análise do Depen, alguns fatores podem contribuir para a redução do encarceramento, a exemplo da expansão da aplicação, por parte do Poder Judiciário, de medidas e penas alternativas; a realização de mutirões carcerários pelo CNJ; a melhoria no aparato preventivo das corporações policiais e a melhoria das condições sociais da população; são todos fatores significativos para a diminuição da taxa de encarceramento; ainda assim, o Brasil apresenta um déficit de vagas de 250.504.

Diante dessa demanda, e sustentada por argumentos que denotam a falência do sistema prisional brasileiro, na atualidade, surge uma forte tendência, também presente no contexto internacional, para o desenvolvimento dos programas da política de ressocialização, a partir do princípio de privatização das estruturas públicas, a exemplo de outras políticas públicas, especialmente as sociais, que vêm adotando o modelo privatista e gerencialista para a formulação e execução das mesmas (BEHRING, 2003). A defesa da privatização tem se apresentado de dois modos: a) terceirizam-se as funções de manutenção e gerenciamento das unidades prisionais- neste caso, a estrutura física e as vagas nas prisões seriam públicas, apenas os serviços seriam privatizados; b) em outro caso, tem-se a privatização por completo; nesta perspectiva, o Estado teria que pagar para se utilizar das vagas ofertadas.

Para além da defesa das políticas públicas, formuladas e executadas pelo Estado, que historicamente o serviço social brasileiro realiza, a privatização do sistema penitenciário encontra resistências no debate em outras áreas do conhecimento, como nos revela a citação abaixo:

Sendo, assim, a execução penal uma atividade jurisdicional e sendo, como se sabe, a atividade jurisdicional indelegável, devemos concluir que a administração penitenciária é, também indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade

da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade (ARAÚJO JÚ-NIOR, 1995, p.15).

Cumpre observar que, com a privatização do sistema prisional, a população carcerária assumiria outro sentido na lógica do controle exercido pelo cárcere, uma vez que passaria a se constituir em instrumento de superlucro para a administração prisional privada. Obviamente, tal cenário defrauda qualquer proposta de efetivação de direitos na execução da pena. Nesse caso, infringem-se também as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro, estabelecidas pela ONU¹8, que refere: "todavia, os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária". Os dados colocam o Brasil no quarto país com maior população carcerária do mundo, o que, por certo, representa um considerável setor a ser explorado pelo mercado.

No tocante ao trabalho do/a assistente social na execução penal e sistema prisional, os dados do levantamento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS apontam as seguintes atribuições:

a) Avaliação social para fins judiciais e/ou processos avaliativos institucionais

- avaliação social;
- exame criminológico;
- laudos periciais;
- participação em comissão disciplinar;
- participação em comissão de avaliação laboral, convênios e visitas a empresas nas quais os/as detentos/as laboram;

Em relação à participação na Comissão Disciplinar, entre outras solicita-

>>>>>>>>>>>

^{18 -} As regras mínimas foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra (Suíça) em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2076, de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, por meio da Resolução nº 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

ções, fica evidente a condução de tarefa com fins de participação em tribunal disciplinar, ou seja, a referida comissão apresenta elementos que, em geral, são levados a ela pela equipe de segurança¹⁹.

Tal comissão possui, em sua composição, com algumas variações, a direção do/a gestor/a da unidade prisional, um/a advogado/a, psicólogo/a, psiquiatra e/ou assistente social. Em tese, deveriam participar das decisões de punição ou absolvição de membros da população encarcerada nos preceitos da LEP sobre faltas disciplinares.

Um grande contraponto se estabelece, pois em muitos casos as ocorrências levadas à Comissão Disciplinar são motivadas pelas próprias condições a que está submetida a população carcerária, a exemplo do espaço físico que se apresenta como um elemento relevante para agressões, além de tantos outros fatores que antecedem as ocorrências levadas a esse tribunal. No entanto, essa reflexão não é considerada e a disciplina tem como fundamento primeiro a punição.

O sentido fiscalizador deve ser observado pelo/a assistente social, pois também se verifica nas visitas avaliativas, devendo ser compreendido claramente que a população carcerária, assim como seus familiares, são os/as principais usuários/as do serviço social no sistema prisional, e que não é de sua competência ações de policiamento e fiscalização. As ações profissionais devem considerar sempre o cerne de competência profissional previsto em sua posição política e ética, alinhada ao projeto profissional, postura crítica frente às questões que lhe chegam como atribuição e posicionamento em defesa de direitos. Nesse sentido, chama-se a atenção para elaboração dos procedimentos de atendimentos de maneira criteriosa e com coordenação do próprio serviço social, a fim de evitar a reprodução de práticas punitivas e policialescas por parte da categoria, presentes em larga escala nos ambientes prisionais.

Dessa forma, cabe aqui considerar o exame criminológico, instrumental solicitado à intervenção profissional no sistema penitenciário, que é resultado de uma perícia amplamente hipotética, acrítica, fora do alcance e competência teórico-metodológica da habilitação do/a assistente social, no que diz respeito ao objetivo primordial requisitado pela lei, de aferimen-

to da personalidade criminosa. Seu fundamento é de um grau de subjetividade, conteúdo 'moralizante' camuflado de cientificidade, pautado na criminologia clínica e que pretende medir o grau de periculosidade e possível reincidência (TORRES, 2013).

Nossa luta, então, deve se pautar em duas direções. Uma é pautar na agenda dos debates da profissão qual é o papel que o serviço social cumpre ao realizar exames criminológicos, e como pensar alternativas para responder a essa requisição institucional que, notoriamente, é demandada a assistentes sociais, a partir de objetivos e valores ético-políticos contrários àqueles defendidos pela profissão. Além de ter como pressupostos avaliações que não são pertinentes às competências e atribuições profissionais, como 'personalidade' e 'aferição de periculosidade'.

Contudo, outra luta que deve ser pautada, e que vai para além dos muros da profissão, é pelo fim do exame criminológico. O Conjunto CFESS-CRESS aprovou, desde seu 41º Encontro Nacional, uma proposta que aponta nessa direção. Diz respeito ao posicionamento contrário ao parágrafo único do Art. 83 do Código Penal Brasileiro, que prevê que seja realizada avaliação de possível reincidência do preso, caso ele seja beneficiado com progressão de regime fechado para semiaberto.

O exame criminológico parte de uma concepção positivista de intervenção profissional, que afirme uma verdade a-histórica sobre o comportamento moral de um indivíduo. Tem como objetivo presumir uma possível reincidência do/a preso/a. Nosso questionamento é: em que medida é possível construir parâmetros de avaliação que prevejam uma possível reincidência criminosa no futuro, sem que o ato criminoso seja considerado de total responsabilidade do indivíduo? A ciência é capaz de prever comportamentos futuros a partir de avaliação de personalidade? E mais grave: a avaliação de possíveis reincidências é feita a partir de avaliações comportamentais e disciplinares do indivíduo durante o período em que esteve cumprindo a pena, em condições absolutamente adversas, em que muitos (senão todos) dos seus direitos foram violados.

O exame criminológico e as avaliações disciplinares/comportamentais são estratégias de se imputar ao indivíduo que cumpre a pena a responsabilidade pela falência do sistema penitenciário como instrumento de responsabilização individual por atos ilegais. Eles afirmam o fetiche criado pela ideologia domi-

nante de que a prisão, a pena privativa de liberdade, 'recupera' indivíduos que desviaram da conduta que se pretende dominante – o que Torres já qualificou como a 'falácia da ressocialização' (2007).

A história nos revela outra realidade: de que a prisão tem servido como forma de controle e punição de populações pobres, que de algum modo ameaçam a ordem e a moral dominante. Portanto, para além de questionar se o serviço social tem alguma contribuição a dar nos exames criminológicos e nas avaliações disciplinares, questionar essas ferramentas é, além de tudo, questionar o sentido e a funcionalidade da existência das prisões.

c) Acompanhamento/orientação

- acompanhamento de detentos/as e famílias;
- orientação às populações carcerárias e a familiares sobre seus direitos, orientação ao/à apenado/a sobre seus direitos e deveres e sobre as normas institucionais;
- triagem, acolhimento e reuniões com reclusos/as;
- cadastro e demais procedimentos técnicos para visita íntima e de crianças e adolescentes nas unidades.

Nas ações diretas com a população carcerária e seus familiares, é fundamental a exposição das garantias que lhes cabem, pois é muito comum que estas sejam negadas. Identificar as diferentes expressões da 'questão social' e de violações de direitos existentes na estrutura estabelecida na unidade prisional e no modo e condição de vida dos familiares é fundamental e, por vezes, determina o direito de vida do/a usuário/a preso/a. Dessa maneira, compreender a forma de socialização estabelecida intramuros no convívio carcerário e o conjunto de violações por ela construída é elemento fundamental para nortear o trabalho profissional.

O procedimento para atendimentos individuais e/ou grupais com presos/ as deve favorecer o extremo sigilo, assim como toda a ação profissional. O acompanhamento dos/as detentos/as é fundamental, pois permite identificar circunstâncias de extrema dramaticidade durante o cumprimento da pena ou disposição de sentença.

d) Apoio no meio externo/articulação

- articulação com a rede e encaminhamentos diversos, encaminhamentos a setores internos;
- acompanhamento dos/as apenados/as a saídas para trabalho e visitas a familiares;
- acompanhamento a egressos/as;
- participação dos movimentos sociais e organizativos vinculados à temática sociojurídica;
- acompanhamento de processos junto da Defensoria Pública.

A estrutura de articulação externa é fundamental para o acesso do/a egresso/a a seus direitos fundamentais. Além dessa demanda extramuros, ocorrem comumente exclusões internas, no que se refere ao acesso aos serviços e setores das unidades prisionais, que requer uma ação preponderante do serviço social, para mediar o acesso a diferentes políticas e serviços.

Novamente, destaca-se que os acompanhamentos não devem se confundir com monitoramento, mais sim elemento de aprimoramento na relação extramuros que se estabelece.

A articulação política com os movimentos sociais é ação fundamental, pois o serviço social comumente é demandado pela lógica institucional como instrumento de legitimação de seus interesses. Dessa forma, buscar parcerias que reforcem uma atuação com autonomia – elemento ainda em amplo campo de luta – é fundamental às ações profissionais.

e) Planejamento

- planejamento e organização de projetos de trabalho para presos/as com deficiência;
- organização de programas voltados para a cultura (clubes de leitura, concursos literários), educativos, execução de atividades recreativas e desportivas, religiosas;

- coordenação de estudos e pesquisas na área do serviço social
- proposição e execução de programas de preparação para a liberdade, de profissionalização e progressão de regime;
- planejamento, organização e administração de programas e projetos.

Os registros de atendimento aos/às usuários/as são ricos e merecem pesquisas de diversas ordens, com fins de compreensão da realidade e qualificação das ações profissionais.

Salienta-se a importância das ações multiprofissionais, reservando-se sempre as competências, a fim de não se recair em circunstâncias em que o serviço social adquira dimensão alheia à suas atribuições.

f) Saúde

- execução de programas voltados para a saúde mental;
- acompanhamento a consultas psiquiátricas e serviços de saúde mental.

As questões inerentes à saúde da população carcerária sempre foram enfatizadas como de extrema precariedade, requerendo ação profissional efetiva, que perpassa desde a segurança alimentar, em muito violada nos parques penitenciários, até os atendimentos de urgência, emergência e rotinas, com ênfase na dramaticidade das mulheres em geral e, especialmente, as grávidas.

Chamou a atenção o fato de que, no campo 'saúde', tenha aparecido apenas informações referentes à saúde mental. É de conhecimento que várias ações referentes à saúde da população carcerária são desenvolvidas por assistentes sociais no sistema penitenciário. Entretanto, a superlotação, a insalubridade, o sucateamento e o descaso com que a população carcerária é tratada têm produzido epidemias de diversas doenças²⁰. A inexistência de informações sobre a atuação profissional em situações referentes à saúde tem exigido do

>>>>>>>>>>>

^{20 -} Veiculações na mídia mostram situações que indicam aumento de casos e até epidemias de doenças infectocontagiosas, que são diagnosticadas entre a população carcerária, como a tuberculose. Situações no Rio de Janeiro e no Mato Grosso podem ser destacadas. Disponível em: http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=3&cid=174679.

Conjunto CFESS-CRESS inserir o tema em sua pauta de lutas, uma vez que o/a assistente social é reconhecidamente um/a profissional da saúde e, em acordo com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário²¹, deve compor as equipes de saúde. Apropriar-se dessa política e pensar ações e projetos que visem a avançar no acesso da população carcerária ao direito à saúde pública, gratuita, 100% estatal, por meio do Sistema Único de Saúde, é uma tarefa fundamental para assistentes sociais.

Com relação à saúde mental, não menos dramáticas são as circunstâncias para a população em que incide a medida de segurança. Os hospitais de custódia apresentam um cenário de completo abandono, inclusive o familiar. Restabelecer ou estabelecer os vínculos sociofamiliares é tarefa hercúlea para a ação profissional e, muitas vezes, a única forma de o/a usuário/a deixar o hospital de custódia.

g) Recursos humanos/gestão institucional

- orientação dos/as servidores/as quanto à compreensão das situações sociais envolvendo os/as presos/as;
- capacitação de recursos humanos;
- ampliação dos canais de comunicação da população carcerária com a administração penitenciária;
- gestão do acesso à assistência religiosa pelos/as presos/as.

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso em larga escala não é observada pelas administrações, desde a composição da gestão até a proposta de formação e qualificação do seu quadro de servidores/as. Dessa maneira, a participação dos/as assistentes sociais nesse processo se torna tarefa funda-

>>>>>>>>>>

^{21 -} Segundo o Portal do Ministério da Saúde, "o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, é fruto de um trabalho matricial construído com a participação de diversas áreas técnicas dos Ministérios da Saúde e da Justiça e com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O acesso da população penitenciária a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde e pela Lei nº 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde".

mental como instrumento de fortalecimento do acesso da população carcerária a seus direitos.

As armadilhas são diversas, o que fica evidenciado na diversidade de deliberações do 42º Encontro Nacional CFESS-CRESS, que denotam questões e preocupações referentes a esse espaço sócio-ocupacional. No documento que sintetiza as deliberações do Conjunto, há apontamentos referentes a: alteração dos artigos 80 e 81 da LEP, para modificação do papel dos conselhos de comunidade, aproximando-os da perspectiva de instância democrática de controle social da política carcerária; posicionamento contrário à participação dos/as assistentes sociais nos conselhos de comunidade (em razão de este estar previsto como uma instância assistencial, e a previsão da LEP é de que a indicação do/a assistente social pelos CRESS reforça um trabalho voluntário e não de representação política); intensificação dos debates sobre o exame criminológico e das comissões técnicas de classificação; articulações para extinguir o artigo 83 do Código Penal brasileiro, que trata da previsão sobre a reincidência; debate sobre a participação em comissões disciplinares e sobre as avaliações dos/as apenados/as.

Como nos demais espaços aqui apresentados e debatidos, os riscos de a atuação profissional ser capturada por lógicas de controle social são expressivos, tanto que a estrutura do sistema penitenciário tem diversas previsões que situam o/a assistente social em sistemas de classificação/rotulação e de controle de comportamentos. Junto a isso, os elevados níveis de violação de direitos do sistema conduzem os/as assistentes sociais a um distanciamento de experiências profissionais mais amplas de luta por direitos e os/as colocam inseridos/as em dilemas cotidianos, na busca pela garantia dos direitos humanos mais elementares, como a higiene pessoal e a alimentação.

Há diversas discussões em aberto pela categoria, cujo amadurecimento e consistência nas reflexões podem conduzir a deliberações importantes, que venham a pautar o serviço social no sistema penal brasileiro. Para tanto, urge a realização de debates e construção de balizamentos sobre: as atribuições profissionais contidas na LEP de 1984, desatualizadas em relação à atual Lei de Regulamentação Profissional e do atual código de ética; o exame criminológico; as comissões técnicas de classificação; a requisição do/a assistente social no conselho da comunidade; as avaliações dos apenados, com vistas à progressão de regime, e as avaliações disciplinares. Ao mesmo tempo, tais posicionamentos devem contribuir para definir, coerente com o projeto ético-político profissional, a direção do serviço social no sistema penal.

» Execução de medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca/Lei nº 8.069/1990) alterou profundamente a abordagem ao ato infracional praticado por adolescentes, reformulando a própria definição do que seja o ato infracional- "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (BRASIL, 1990)- tornando-o uma categoria jurídica precisa. O Eca manteve a inimputabilidade penal aos/às menores de 18 anos; garantiu o devido processo legal e a ampla defesa e previu um conjunto de medidas que podem ser aplicadas ao/à jovem que pratica o ato infracional, das mais brandas às mais gravosas. Assegurou que a medida aplicada deve observar as condições do/a adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como preconizou o atendimento especializado para jovens com transtorno mental e/ou deficiência mental. Ainda, assegurou que a internação provisória não deve exceder os 45 dias.

Depois do devido processo legal em que o/a adolescente for considerado/a responsável pelo cometimento de ato infracional, serão aplicadas as medidas socioeducativas (MSE). Estas não se configuram como simples sanção; antes, devem se revestir de um caráter eminentemente pedagógico, que colabore para que adolescentes e jovens autores/as de ato infracional possam contribuir para a construção de projetos de vida que lhes permitam romper com as diferentes formas de violência.

O Eca prevê seis MSE, como se pode ver no quadro a seguir:

1	2	3	4	5	6
Advertência	Obrigação de reparar o dano	Prestação de serviços à comunidade (PSC)	Liberdade assistida (LA)	Semiliberdade	Internação

MSE menos gravosa

MSE mais gravosa

Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida caracterizam-se por serem não privativas de liberdade e pela possibilidade de serem cumuladas com as medidas protetivas

elencadas no art. 101, incisos I a VI, do Eca²². Essas MSE incluem-se, portanto, no regime de atendimento que se convencionou chamar de meio aberto.

As outras MSE correspondem a práticas de atos infracionais "de maior conteúdo aflitivo" (SARAIVA, 2010, p. 133), como aqueles cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Essas MSE, semiliberdade e internação (com ou sem atividades externas), impõem ao/à adolescente em conflito com a lei a privação de liberdade e compõem, portanto, o regime de atendimento denominado meio fechado.

Ressalta-se que a aplicação de qualquer uma dessas MSE só pode ser feita pela autoridade judiciária. Destaca-se ainda que, considerando o princípio da excepcionalidade, o qual sujeita a imposição de MSE de internação ao/à adolescente em conflito com a lei, a regra é a aplicação de MSE não privativa de liberdade, ou seja, a ser cumprida em meio aberto.

A regulamentação e a execução das MSE destinadas a adolescentes que tenham praticado ato infracional é feita pela Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), compreendido como

o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2010).

O Sinase, como guia da implementação de medidas socioeducativas, traz em si elementos para o nivelamento e para o entrelaçamento conceitual, político, estratégico e operacional dos elementos pertinentes ao atendimento socioeducativo. Sua efetiva operacionalização, além de combater a ideia amplamente disseminada na sociedade, de que adolescentes não são responsabilizados/as pelo cometimento de atos infracionais, se coloca como possibilidade de (re) construção de projetos de vida distanciados da prática infracional.

>>>>>>>>>>

^{22 -} Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao/à adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Nesse sentido, a desconstrução do senso comum de que os/as adolescentes que cometem ato infracional não são responsabilizados/as compõem hoje uma das principais diretivas no trabalho e posicionamento público dos/as assistentes sociais²³, valendo a pena aqui reafirmar e destacar, em acordo com o Sinase, os objetivos das MSE elencadas no Eca:

- a responsabilização do/a adolescente, quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da medida como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O Sinase prevê ainda responsabilidades aos diferentes entes federativos na execução das MSE, nos diferentes níveis de atendimento socioeducativo (estadual/distrital e municipal). Desse modo, compete aos estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Os programas de execução das MSE em meio aberto, por sua vez, devem ficar a cargo dos municípios. Ao Distrito Federal, cabe cumulativamente as competências dos estados e dos municípios. Cada uma dessas esferas deve ainda, formular sistemas de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União.

Sobre as medidas de meio aberto, cuja execução é de responsabilidade dos municípios, devendo estes entes federados, de acordo com o Sinase, criar e manter programas de atendimento das medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), é importante destacar que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e posteriormente o Sistema Único da Assistência Social (Suas), ao definir e organizar os níveis de proteção social, indica que, no âmbito da proteção social especial de média

>>>>>>>>>>>

²³⁻ O CFESS, no contexto mais recente, em que se (re) atualizam, na agenda pública brasileira, propostas legislativas de redução da maioridade penal e do aumento de tempo de internação de adolescentes que cometem ato infracional, além de publicizar notas públicas, lançou em 2013 o folder em que explicita o posicionamento contrário à penalização das medidas e em favor dos direitos humanos. Ver em: http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/998; http://www.cfess.org.br/arquivos/contraamaioridade.pdf

complexidade²⁴, inclui o atendimento a adolescentes em cumprimento de tais medidas. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/09), este serviço

tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a resignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida (CNAS, 2009, p. 24).

A citada tipificação delimita ainda os/as usuários/as desse serviço, assim como indica os objetivos, o ambiente físico, os recursos materiais, os materiais socioeducativos, os recursos humanos e as atividades essenciais a serem desenvolvidas no âmbito da execução da LA e da PSC.

Há, portanto, uma relação entre o Sinase e o Suas, o que não significa afirmar que se tenha alcançado a integração entre os dois sistemas, o que é imprescindível para o alcance dos objetivos inerentes ao cumprimento das MSE em meio aberto, aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.

No levantamento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS em 2009, não foram colhidas informações sobre o exercício profissional do serviço social junto às medidas socioeducativas em meio aberto, apenas com relação às medidas privativas ou restritivas de liberdade, e se pode afirmar que, apesar dos avanços conquistados no marco legal, a realidade que se revela nesse espaço de atuação é ainda de extrema violação de direitos, distanciando-se da concepção prevista de socioeducação, predominando o caráter eminentemente punitivo. Sob esse panorama, a execução das MSE apresenta muitos limites, que vão desde as condições dos espaços físicos, em sua maioria inadequada à efetivação de qualquer proposta de socioeducação, à insuficiência de trabalhadores/ as e precariedade de suas condições de trabalho.

>>>>>>>>>>>

²⁴⁻São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujo vínculo familiar e comunitário não foi rompido. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico operacional e atenção especializada e mais individualizada, e/ou acompanhamento sistemático e monitoramento.

Como nos demais espaços sócio-ocupacionais, os limites e possibilidades permeiam o fazer profissional, o que demonstra o levantamento no tocante ao trabalho do/a assistente social nas medidas socioeducativas de privação de liberdade, com registro das seguintes atribuições:

a) Acompanhamento de adolescentes e famílias

- acompanhamento de adolescentes e famílias em diversas dimensões;
- orientação ao atendimento do/a adolescente no âmbito social;
- desenvolvimento de ações voltadas ao/à egresso/a.

b) Avaliação social

elaboração de relatórios e estudos sociais.

c) Articulação com a rede

articulação com a rede de serviços.

d) Gestão, assessoramento

- âmbito da gestão de política, coordenação das unidades, planejamento, supervisão, implementação, avaliação, capacitação de recursos humanos, elaboração de referenciais teórico-metodológicos, diagnósticos situacionais, assessoramento na elaboração de programas e projetos institucionais, participação em projetos de educação continuada, desenvolvimento de projetos de captação de recursos, participação no processo de avaliação das MSE no estado;
- estudos e pesquisas institucionais, Plano Individual de Atendimento (PIA);
- avaliação de voluntários/as;
- supervisão de estágio.

e) Recursos humanos

atendimento social ao/à servidor/a.

Interessante apontar, no caso da execução das medidas socioeducativas, o rol de atribuições voltadas para a gestão institucional, o que demonstra o potencial do serviço social nessa área de incidência nas políticas institucionais. Além destas, têm-se atribuições mais tradicionais, voltadas para o atendimento dos adolescentes e respectivas famílias, de elaboração de relatórios e de articulação com a rede de serviços.

Em termos das armadilhas na atuação dos/as profissionais, a execução das medidas socioeducativas, em especial as de privação e restrição de liberdade, em que pesem as diferenças com o sistema penitenciário, propicia na análise identificar algumas similaridades, as quais se verificam, sobretudo, nos processos internos de violação de direitos, especialmente quanto à negativa em relação à escolarização, saúde, convivência familiar e comunitária, entre outros, sobressaltando-se a perspectiva punitiva, em detrimento da socioeducação. Ao mesmo tempo, sabe-se que os/as assistentes sociais têm sido protagonistas na defesa e ampliação de direitos dos/as adolescentes, desde as conquistas legais até a sua materialização.

Há desafios importantes para o debate do serviço social, alguns já apontados no 42º Encontro Nacional CFESS-CRESS, como a participação de assistentes sociais nas comissões administrativas disciplinares (CAD) e sobre as avaliações dos/as adolescentes com vistas à progressão de medida. É necessário indagar qual o papel do serviço social à luz do Código de Ética profissional e, no caso da participação, qual a sua direção.

» Segurança pública - instituições policiais

No tocante à segurança pública, obteve-se informação dos regionais, a partir do novo pedido de dados em 2012, mas apenas três estados fizeram a devolutiva a partir desta solicitação mais recente. O Ceará registrou, à época, três profissionais na Polícia Rodoviária Federal; o Maranhão, 11 profissionais, e o Rio Grande do Sul identificou um profissional em Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente, no interior do estado.

As atribuições dos/as profissionais na segurança pública estão voltadas para orientação sobre procedimentos de coleta de provas, avaliação social, orientações a vitimas, acompanhar e orientar os/as servidores/as, desenvolvimento de ações socioeducativas referentes à qualidade de vida dos/as servidores, planejamento de políticas para os/as policiais e dependentes, mediação de

conflitos, triagem de casos, atendimento ao público em delegacias, supervisão de estagiários/as de serviço social e pesquisas sociais.

Observa-se que a atuação ocorre tanto no atendimento direto à população em serviços periciais, quanto na área de recursos humanos. Identifica-se, a exemplo das forças armadas e corporações militares, que as instituições da área da segurança pública também requerem aproximação do Conjunto CFES-S-CRESS quanto ao conhecimento dessa realidade e discussão com os/as profissionais sobre seu exercício profissional.

» Programas na área de políticas públicas de segurança

A partir da realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, o Brasil passou a desenvolver ações relacionadas à elaboração de uma política de direitos humanos. Nesse sentido, destaca-se a inauguração do ciclo de conferências nacionais e a criação do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1) em 1996.

No contexto de ampliação da discussão e da defesa dos direitos humanos, foram criados também programas específicos para o enfrentamento a situações de ameaça e de risco, vivenciadas por sujeitos como vítimas e testemunhas de crimes; defensores/as de direitos humanos e crianças e adolescentes ameaçados/as de morte. Estamos nos referindo especificamente ao Programa de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCA-AM) e ao Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de Morte (PPDDHAM).

O levantamento do GT, a princípio, não contemplou tais programas e, apenas em 2012, avaliou a necessidade de inseri-los, tendo em vista constituírem espaço de atuação do serviço social que, por suas características, se insere no sociojurídico. Contudo, a tentativa de coletar informações sobre o trabalho de assistentes sociais nesses programas não obteve êxito, em decorrência da dificuldade de os regionais localizarem os/as profissionais, tendo em vista que o sigilo se sobressai como estratégia de segurança. Por ser um espaço sócio-ocupacional ainda muito recente para o serviço social, é importante fomentar o debate sobre o exercício profissional em tais programas, de modo a apreender os limites, possibilidades e entraves, mas, sobretudo, analisando o exercício profissional de acordo com as atribuições e competências dos/as assistentes

sociais inseridos/as na relação de trabalho multiprofissional, balizados/as pelas dimensões teórico-metodológica, ético-políticas e técnico-operativas constitutivas do exercício profissional.

» Serviço de Acolhimento Institucional/Familiar

O Eca traz, no Título III, normativas específicas sobre as 'medidas de proteção' enquanto parte do sistema que assegura proteção integral às crianças e adolescentes. Estas medidas são aplicáveis em todas as situações em que houver a ameaça ou a violação dos seus direitos, quer seja por omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou, ainda, em razão de sua conduta.

Mediante a presença de qualquer uma (ou mais) das situações mencionadas, a autoridade competente determinará a medida de proteção cabível, podendo ser cumulativa. Dentre elas, estão a medida de acolhimento institucional e colocação em família substituta. A colocação em família substituta se dá mediante as modalidades de guarda, tutela ou adoção. As medidas de proteção que implicam no afastamento do convívio familiar (família de origem) são efetivadas mediante decisão judicial.

A medida de acolhimento institucional/familiar é considerada de caráter provisório e excepcional, por resultar no afastamento do convívio familiar, devendo ser empreendidos todos os esforços possíveis para manter a criança ou adolescente no convívio de sua família de origem. A provisoriedade e excepcionalidade, reafirmados na Lei nº 12.010/2009, constituem-se em princípios orientadores para os serviços de acolhimento, conforme direciona o plano nacional que trata das ações, procedimentos e políticas públicas visando à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes²⁵.

No Brasil, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontava, em fevereiro de 2012, 37.240 crianças e adolescentes vivendo em 2008 instituições de

>>>>>>>>>>

²⁵⁻ Para melhor compreensão, ver as publicações: "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e Adolescentes", MDS/SNAS/Departamento de Proteção Social Especial, 2008; "Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária", MDS/SEDH/CONANDA/CNAS, 2006. Ambos encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos dos ministérios e conselhos.

acolhimento²⁶- em sua grande maioria, sob responsabilidade de organizações não governamentais²⁷. Pela legislação brasileira, o período de acolhimento não pode ultrapassar dois anos, o que historicamente não tem sido respeitado.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, define sua responsabilidade, na oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, nas modalidades de casa-lar, acolhimento institucional e acolhimento familiar. Contudo, o levantamento realizado em 2009 não alcançou os/as profissionais que atuam na execução da medida de proteção de acolhimento institucional/familiar. Os acúmulos da categoria, no entanto, apontam para alguns desafios do exercício profissional nesses espaços sócio-ocupacionais, dentre os quais: o equacionamento entre o cumprimento dos prazos e estatutos legais e o trabalho técnico balizado pelos preceitos éticos, trabalho hoje mais evidenciado com as audiências concentradas e o monitoramento do tempo de permanência nas instituições de acolhimento; o estudo social e suas possibilidades de contribuição quanto ao esgotamento de todos os recursos possíveis para manutenção do convívio familiar e comunitário com qualidade e segurança; a intersetorialidade como responsabilidade pública para garantir e acessar direitos; a agilidade necessária dos serviços públicos e órgãos de defesa de direitos para responder às demandas e necessidades imediatas; as condições técnicas de trabalho para atuar junto às famílias e elaborar planos de intervenção social; e outros.

Embora tenhamos aqui a interface com o sistema de justiça e do direito, não tivemos elementos na pesquisa que oferecessem dados de análise sobre este importante lócus de trabalho profissional.

>>>>>>>>>>

²⁶⁻ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18297:mais-de-37-mil-jovens-vivem-em-abrigos 27- Segundo pesquisa do IPEA, realizada seguindo as orientações do Comitê de Reordenamento da Rede Nacional de Abrigos para Infância e Adolescência, que procurou conhecer as características, a estrutura de funcionamento e os serviços prestados pelos abrigos beneficiados com recursos do Governo Federal repassados por meio da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, das 626 unidades pesquisadas, 68,3% são abrigos não governamentais e 30% são públicos. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/capit3.pdf.



>>> Interface do sociojurídico com as políticas sociais

O sistema brasileiro de proteção social foi construído a partir do ingresso do capitalismo industrial no país no final do século XIX, por meio das lutas dos/as trabalhadores/as para assegurar direitos de cidadania. Até 1887, segundo Berhing & Boschetti (2006), não havia registro de qualquer legislação social protetiva. As primeiras conquistas, resultantes do tensionamento entre trabalhadores/as, burguesia e Estado, ocorreram no âmbito das relações do trabalho e a proteção social estava vinculada à garantia das condições necessárias à reprodução do trabalho. Essa proteção objetivava prioritariamente (ou exclusivamente) o/a trabalhador/a e sua família. Portanto, essa lógica de seguridade social se aplicava àqueles/as inseridos/ as nas relações formais de trabalho, não se caracterizando como proteção social universal.

As lutas sociais empreendidas pela classe que vive do trabalho (ocupando ou não postos de trabalho), em permanente tensionamento na relação com a burguesia e o Estado, incidiram na conquista por direitos sociais, possibilitando a construção de outra lógica de seguridade social, baseada nas necessidades sociais e não condicionada à contribuição direta prévia, direcionada para a universalização da proteção social.

É a ausência de uma dessas lógicas que leva à necessidade e instauração da outra lógica. (...) aqueles trabalhadores que não estão inseridos no mercado de trabalho, que não têm acesso ao seguro, ou à previdência social, acabam caindo em uma situação de ausência dos direitos derivados do trabalho. (BOSCHETTI, 2009, p.327)

Entretanto, a proteção social brasileira somente terá lugar em solo firme na Constituição Federal de 1988, quando afiança os direitos sociais e humanos como universais, de responsabilidade pública e estatal. Ao mesmo tempo em que avança no reconhecimento da proteção social para além do trabalho formal, contrariamente define que a seguridade social brasileira não contributiva está sedimentada em duas políticas públicas – saúde e assistência social –, não avançando na lógica social. Enquanto política pública, tanto a saúde, quanto a assistência social têm caráter universal. Este modelo de seguridade social não contributiva exclui das proteções sociais as outras dimensões das necessidades humanas, reconhecidas nas políticas sociais da referida Carta.

Assim, tanto o modelo de proteção social brasileiro da forma concebida na Constituição Federal de 1988, quanto o alargamento do conceito de proteção social estão ainda no vir a ser. O avanço de uma ou de outra só se fará mediante a ação dos/as cidadãos/ãs, dos sujeitos vivos em movimento; mediante a apreensão e reconhecimento das políticas sociais, pelas instituições democráticas, como direito universal, estatal.

As importantes conquistas expressas na Constituição (por alguns/algumas denominada 'reforma democrática') vêm na contramão da forte direção neoliberal do Estado, o qual busca reduzir suas responsabilidades e investimentos sociais, impedindo reformas mais profundas e obstaculizando a efetivação das políticas sociais nela inscritas — as chamadas contrarreformas do Estado — e o desmonte da proteção social recém iniciada no campo dos direitos e das políticas sociais. Para Borgianni (2013, p.46), os movimentos sociais, os sindicatos, as centrais sindicais e entidades representativas dos/as trabalhadores/as não tiveram força suficiente para fazer valer os direitos conquistados para ampla parcela da população brasileira;

(...) ao mesmo tempo em que houve a ampliação dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988, ocorreu sua negação pelo Estado em diferentes instâncias administrativas, o que acabou por gerar esse fenômeno na esfera pública, que é o que alguns juristas e cientistas sociais estão chamando de "judicialização dos conflitos sociais" ou ainda, "judicialização política" (BORGIANNI, 2013, p.47).

O embate entre a efetivação das políticas sociais e a ação do Estado neoliberal cria um fenômeno caracterizado pela "transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos." (AGUINSKY; ALENCASTRO, apud BORGIANNI, 2013, p.47). É de se esperar que o Estado não apenas seja o gestor das políticas públicas, como também expresse a vontade e conduza de forma efetiva as necessidades coletivas. No entanto, mediante a impossibilidade de o direito ser alcançado pelos/as cidadãos/ãs em decorrência da desresponsabilização e inoperância do Estado, o sistema de justiça, e em especial o Poder Judiciário, passa a ser acionado.

Neste particular, destaca Borgianni (2013) a importância de diferenciar Direito e Lei, em que o primeiro é sempre mais amplo e mais complexo do que a própria lei ou das estruturas instituídas para seu cumprimento. A burocratização da justiça faz com que a preocupação com o processo e o rito seja mais significativa que o próprio caso em questão.

Outro aspecto relevante da judicialização, destacado pela autora, é o controle judicial das políticas públicas, isto é, cobrar judicialmente o cumprimento das políticas públicas, como no caso da aplicação dos recursos mínimos para a educação e a saúde.

As proteções sociais e os serviços das políticas sociais deveriam ser ofertados e acessados enquanto direito de todos/as os/as cidadãos/ãs, na medida de suas necessidades. Não raras vezes, são alcançadas somente pela impositividade legal ou pela determinação do sistema de justiça sobre o Executivo (FUZIWARA, 2013, p. 86), como também, distorções são praticadas pelo próprio judiciário, em relação ao papel das políticas públicas. Assim, várias são as contradições identificadas, como:

- Mediante as vivências de diversas expressões da 'questão social', as famílias (constituídas por indivíduos, cidadãos/ãs de direitos), por não contarem com a proteção do Estado, deixam de realizar a sua função protetiva, respondendo socialmente e legalmente por 'omissão' resultando na chamada criminalização da pobreza;
- O acesso aos serviços das políticas públicas (a exemplo: saúde, educação) passa a ser garantido via ação da justiça – obrigação de fazer imposta pelo Judiciário ao Executivo;
- A questão social, expressa nas várias e diversas situações sociais (como o abandono, violência e/ou violação de direitos praticados contra criança,

adolescente, jovem, mulher, idoso, deficiente; ato infracional; situação de rua; trabalho infantil; violação da lei, e outras), passa a ser objeto do sistema de justiça, que determina a ação sobre os indivíduos;

- Frente ao reduzido número de profissionais (assistentes sociais) no quadro de recursos humanos do Poder Judiciário, os estudos de situações complexas são realizados precariamente, ou são requeridos²⁸ serviços técnico-profissionais das gestões públicas (com destaque para o Creas na assistência social);
- Inquirição de vítimas, em particular crianças e adolescentes, nos espaços dos Creas, em nome da busca da verdade e da redução de danos;
- Determinação judicial para o cumprimento, por parte dos/as gestores/as públicos/as, de leis, estatutos, resoluções e documentos normativos, que tratam dos direitos sociais e humanos (a exemplo do Eca, do Estatuto do Idoso, do Suas, do SUS, os direitos da pessoa com deficiência, a Lei Maria da Penha, o Sinase e outros);
- Monitoramento acerca do cumprimento dos direitos sociais, das políticas públicas e das penas aplicadas.

As políticas sociais, enquanto resposta do Estado em sua função protetiva frente às diversas expressões da questão social, teriam como responsabilidade anteceder as situações de violação de direitos, assim como apoiar, acolher, cuidar dos/as cidadãos/ãs, mediante o risco eminente e/ou consumado. O Poder Judiciário e o sistema de justiça teriam, em condições de pleno exercício da cidadania (enquanto cidadão/ã que tem direito a ter acesso a um bem ou serviço), o papel de aplicar as leis e as normativas, defender os direitos e se constituir efetivamente em instância recursal. No entanto, esta não é a realidade concreta.

Consonante com o princípio da 'incompletude institucional', que rege as políticas públicas de modo geral, pressupõe-se que deva haver uma forte interlocução do sistema de justiça com o SUS e o Suas, que compõem o sistema

de proteção não contributiva. O mesmo deve ocorrer com outras políticas setoriais (como educação, esporte, lazer, cultura, trabalho, transporte, habitação, etc.), que compõem o rol de necessidades dos indivíduos para uma vida digna, conforme concepção de seguridade social ampliada, registrada na Carta de Maceió (29º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS/2000).

O Eca, o Sinase, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência Familiar e Comunitária, as Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes são alguns documentos orientadores da política de proteção integral de crianças e adolescentes, que estabelecem a relação entre o Executivo e o Judiciário. Entretanto, em que pese ocorrer uma relação quase direta entre sistema de justiça/Poder Judiciário e questões relacionadas à criança e ao/à adolescente, outros segmentos requerem o cumprimento de normativas e de políticas protetivas, como: políticas públicas de juventude; Plano Nacional de Políticas para Mulheres; Lei Maria da Penha; Estatuto do Idoso; Política Nacional da Pessoa com Deficiência, Plano Viver Sem Limite; Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Nesta mesma direção de análise, em que pese ocorrer uma maior incidência de requisições e de responsabilidade para a assistência social, por ser uma política pública transversal a todos os segmentos sociais, outras políticas sociais podem e devem fazer parte da intersetorialidade que assegura proteção social. Portanto, fazer justiça não se reduz a requisições para a assistência social. Da mesma maneira, as chamadas seguranças sociais concebidas no Suas (acolhida, convivência/vivência familiar, autonomia e renda) não se realizam na órbita exclusiva da assistência social.

Em grande medida, as demandas postas ao sistema de justiça precedem de situações sociais que requerem forte empreendimento na proteção social básica (Suas), nas condições de saúde, educação, habitabilidade, trabalho e renda. Superar situações de abandono, de violação de direitos, de infração ou de transgressão da lei requer ações articuladas e planejadas entre as duas instâncias de poder (Executivo e Judiciário). Esta interlocução não fica visível na pesquisa realizada junto aos/às profissionais do serviço social do sociojurídico. A ação profissional está quase exclusivamente voltada para 'dentro', identificando-se incipiente articulação com os/as executores/as das políticas públicas.

Tendo como base a compreensão da questão social e suas expressões no cotidiano das famílias e da vida social, e compreendendo o universo jurídico

nas relações sociais (objeto de análise do capítulo primeiro desta brochura), a prática profissional do/a assistente social no sociojurídico não pode abrir mão da realização das mediações entre as situações concretas postas no seu cotidiano profissional e a realidade social mais ampla. Tal intento requer ações articuladas, planejadas e corresponsabilizadas com os/as gestores/as públicos/as e outros/as profissionais (em especial assistentes sociais) que se encontram na ação terminal das políticas no território, na perspectiva de romper com a 'ordem das coisas' e com a reprodução das desigualdades.



»» Dilemas, desafios e lutas: sínteses provisórias

O espaço de inserção profissional denominado de sociojurídico é vasto, como se identificou ao longo deste documento, por isso, a tarefa de conceituá -lo é árdua. Nesse esforço de aproximação, pode-se afirmar que se desdobra desde os ambientes típicos do sistema de justiça — Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, até as instituições de execução de medidas/penas definidas judicialmente, as Forças Armadas e os programas da política de assistência social que executam medidas em meio aberto e a medida de proteção de acolhimento familiar/institucional. Tais instituições possuem inúmeras distinções, mas também têm fios condutores interconectados, como o poder impositivo do Estado, por meio das decisões judiciais, atribuições específicas de investigação, de manutenção e defesa da ordem; assim como envolve outras/novas dimensões, voltadas para estratégias de pactuação e negociação em torno dos direitos positivados na lei e sua materialização na vida da população, requeridos judicialmente ou extrajudicialmente, na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

A inserção do serviço social no sociojurídico é histórica, datando da década de 1930 no Poder Judiciário, processo que se expande sobremaneira a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a ampliação das funções do Ministério Público e da Defensoria Pública para a dimensão da exigibilidade de direitos, bem como das políticas de assistência social e de segurança.

Este mergulho do serviço social em direção ao mundo do jurídico ocorre em um campo de disputas constantes, tanto pela luta em torno da positivação dos direitos, quanto pela sua efetivação no cotidiano social. Ainda, essa

inserção ocorre em instituições de Estado encarregadas da preservação da ordem, do *status quo* vigente, de sustentação do capitalismo e das desigualdades que lhe são próprias. Assim, o sociojurídico é um espaço de contradições permanentes, tensionado entre a defesa da ordem e a garantia de direitos à população deles expropriada.

Nesse contexto, pode-se questionar quem são os/as assistentes sociais do sociojurídico? Onde atuam? Em que condições? O que fazem nessas instituições? Buscando aproximações com relação a essa realidade, efetuou-se a presente sistematização e são aqui tecidas considerações gerais, as quais não têm pretensões conclusivas, mas de aproximações com o fazer profissional, identificando tendências, dilemas e desafios.

O levantamento de 2009 alcançou 3.395 profissionais e sabe-se hoje que o número de profissionais é maior, haja vista os/as assistentes sociais não contatados/as por aquele esforço de mapeamento. Do grupo pesquisado, identificou-se que o Poder Judiciário é o maior empregador entre as instituições consideradas pertencentes ao sociojurídico, perfazendo 74,19% (2.519) do todo, correspondendo à inserção mais longeva do serviço social nessa área; seguido pelo sistema penal, com 11,87% (403). A maior parte dos/as respondentes, ou seja, 79,02% (2683), encontrava-se na região Sudeste.

Os dados levantados indicam importante diversidade das condições oferecidas pelas instituições do sociojurídico, tanto com relação aos aspectos trabalhistas, quanto à infraestrutura para o trabalho do/a assistente social.

No que tange aos aspectos trabalhistas, identificou-se que o vínculo empregatício estatutário prepondera em três das instituições (Poder Judiciário, Ministério Público e sistema penal) em todas as regiões da coleta. Embora isso também se apresente com variações importantes de modalidades de contrato, como celetistas, comissionados/as, temporários/as, cedidos/as, terceirizados/as e militares.

As instituições que apresentam maior variedade de modalidades de contrato são o Judiciário, as entidades de execução de medidas socioeducativas e o sistema prisional. As que apresentam menor variedade de vínculo são o Ministério Público, a Defensoria Pública e a segurança pública, sendo que as duas primeiras são contratantes recentes do serviço social (pós década de 2000). Já os contratos temporários têm relevo no sistema prisional.

A realidade identificada, quanto à diversidade de tipo de contratos, revela que as transformações vividas pelos/as trabalhadores/as brasileiros/as nos últimos anos, quanto à desregulamentação e precarização das relações de trabalho, vêm afetando as instituições do sociojurídico, como de resto o conjunto do serviço público. A variedade de vínculos, acompanhada da precarização dos salários, como demonstrado no corpo do texto, traz efeitos importantes quanto à fragmentação da luta dos/as trabalhadores/as, à perda do poder de negociação junto aos/às empregadores/as, prejudicando os serviços entregues à população, no tocante à sua qualidade.

Os dados revelam ainda que se encontra em curso, nas instituições do sociojurídico, um processo de contrarreforma administrativa, que alinha diferentes profissionais em um mesmo cargo genérico. Esta informação deve servir como alerta aos/às profissionais e entidades sindicais referentes às instituições em questão, quanto aos riscos de distorções no tocante às atribuições dos/as profissionais. Também se evidencia a necessidade de se buscar a definição institucional das atribuições do serviço social, com sua respectiva regulamentação nas instituições do sociojurídico, oferecendo, com isso, maiores garantias aos/às profissionais quanto ao caráter especializado do seu trabalho.

Os dados acerca dos rendimentos dos/as profissionais revelam que os maiores patamares salariais se encontram no Poder Judiciário, seguido do Ministério Público, estando os salários mais baixos situados junto ao sistema prisional. O fato de os salários mais baixos serem praticados no sistema prisional e os tipos de contratos (vínculo trabalhista) terem o maior número de empregados/as temporários/as demonstra patamares relevantes de precarização desse espaço, em comparação aos demais.

A precarização das condições de trabalho, associada à ainda incipiente articulação e discussão coletiva, potencializa a progressiva perda da direção política do trabalho do/a assistente social nas instituições do sociojurídico. Isto aponta a necessidade de atuar no âmbito dos CRESS e dos GT/comissões sociojurídicas nos estados, no sentido de estimular a articulação dos/as profissionais nos seus espaços de trabalho, de modo a incidir coletivamente na definição dos rumos de sua atuação (definição da direção, atribuição, entre outros). Ao mesmo tempo em que sinaliza a premência da articulação dos/as profissionais com as entidades sindicais de sua instituição e ao conjunto dos/as trabalhadores destas.

No tocante às atribuições, observa-se, na análise do material, que a única atribuição dos/as assistentes sociais, comum a todas as instituições do sociojurídico, é a realização da avaliação social ou estudo social. De resto, há uma gama de atribuições que se distinguem conforme a instituição. A seguir, retomam-se algumas das atribuições e dos dilemas peculiares a cada um dos espaços sócio-ocupacionais.

No Poder Judiciário, além da perícia social, presente em todas as regiões, há também diversas atribuições relacionadas ao atendimento direto à população, para fins de orientação, mediação de relações e atividades afetas aos processos de adoção.

Não aparecem nas atribuições atividades relativas à inquirição de testemunhas, embora se saiba que são implementadas em alguns estados por assistentes sociais. Esse dado talvez tenha relação com a data da coleta (2009), já que as salas, ao que parece, se expandiram em período recente. Nesse sentido, há deliberação do 42º Encontro CFESS-CRESS, quanto à manutenção de posicionamento contrário à participação de assistentes sociais em processos de inquirição de testemunhas, visando, ainda, a efetuar articulações com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e Fórum pelos Direitos da Criança, de modo a incidir em mudanças legislativas sobre o tema.

No exercício profissional no Poder Judiciário, o serviço social é chamado a posicionar-se sobre a 'verdade' em processos envolvendo a vida de frações da população que recorrem à Justiça ou por ela são acionadas. A falta de uma visão critica e de totalidade da realidade social que cerca as pessoas, famílias e grupos que tomam parte em litígios faz com que o/a profissional deposite nestes visões culpabilizadoras, criminalizantes, arrancando-os do contexto social, podendo reiterar práticas violadoras de direitos. Por outro lado, o/a profissional pode contribuir para levar aos processos judiciais percepções que desvelem as expressões da questão social, entendendo os sujeitos envolvidos como credores de direitos e favorecendo que, por meio da justiça, acessem estes.

No que concerne ao Ministério Público, viu-se que esta instituição vem assumindo atribuições para além das tradicionais, na esfera criminal, a partir da Constituição Federal. Tais atribuições, afetas à perspectiva da defesa do regime democrático e dos direitos individuais e indisponíveis, conduzem à importante correlação entre o Ministério Público e as políticas públicas, já que estas viabilizam a materialização de um conjunto de direitos positivados legalmente.

Considerando que as políticas públicas não se constituem de uma vez para sempre, pois estão inseridas em processos históricos demarcados pela contradição concessão-conquista, a materialização de direitos encontra relação com as lutas empreendidas por distintos grupos sociais na esfera pública. Podem, por seu turno, ser exigidas por meio de procedimentos extrajudiciais, desenvolvidos pelo Ministério Público.

Na análise das atribuições do serviço social no Ministério Público, apresentam-se dois grandes blocos de atuação, um deles voltado ao direito individual e outro ao direito difuso e coletivo. A atuação, em matéria de direito individual apresenta-se em todas as regiões, sendo que o amplo leque de atribuições, em matéria de direito difuso, e coletivo, faz-se presente na região Centro-Oeste, no Sudeste e no Sul.

A atuação no direito difuso e coletivo mostra-se vinculada a duas frentes de intervenção, a fiscalização de entidades de atendimento e a avaliação de políticas públicas, nestas incluindo a análise de planos, programas, orçamentos públicos e pesquisas quanto a direitos negligenciados pelo poder público. Há, também, atividades profissionais relacionadas ao fortalecimento do controle social e à assessoria da instituição na relação com os movimentos sociais.

A categoria vem desenvolvendo, no Ministério Público, encontros bianuais desde 2006, os quais vêm apontando a direção de investimento no assessoramento em matéria de direito difuso e coletivo, dado seu potencial, devido à abrangência populacional e à possibilidade de incidir na materialização e ampliação de direitos humanos.

Nesse sentido, apresentam-se alguns desafios para os/as profissionais do Ministério Público, dos quais se destacam: ampliação do número de profissionais, frente às demandas, havendo necessidade de contratações por meio de concurso público; aprimoramento profissional focado na direção social da garantia e ampliação de direitos, com o desenvolvimento de habilidades que permitam transitar do individual para o coletivo; delimitação de atribuições, convergindo para a visibilidade da categoria como área profissional capaz de contribuir na missão do Ministério Público na defesa e na garantia dos direitos humanos; coletivização das demandas individuais, buscando a visão de totalidade e a incidência na oferta de políticas públicas de ampla cobertura; constituição, como eixo central, do acesso da população aos seus direitos no cenário da atuação extrajudicial; assessoramento da instituição no diálogo com organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

Para os/as profissionais do Ministério Público, assim como os/as do Judiciário, os riscos da atuação profissional estão na sua fragilização e descontextualização, depositando nas famílias e coletividades as responsabilidades individuais ou daqueles grupos, especificamente pelas desigualdades socialmente construídas. Por outro lado, descortinam-se possibilidades significativas destes/as profissionais contribuírem com processos emancipatórios e de asseguramento de direitos, especialmente pelas interfaces dessa instituição com as politicas públicas.

Quanto à Defensoria Pública, observa-se que é reduzido o número de assistentes sociais, o que certamente acompanha o estágio ainda incipiente de sua estruturação no país, conforme demonstrado no texto.

Em termos de desafios para a categoria, pode-se apontar ainda que, de modo preliminar, a ampliação da inserção do/a assistente social nesse espaço; a prospecção de atribuições mais amplas, talvez na área de formação de defensores/as públicos/as e demais servidores/as, no tocante aos direitos humanos.

Quanto ao sistema prisional, são diversas as atribuições profissionais, transitando desde a avaliação social dos/as apenados/as e suas famílias, até a atuação na dinâmica do presídio, quanto ao chamado 'tratamento penal', como em áreas como a saúde e a atuação no âmbito da gestão e do planejamento institucional.

Há inúmeros desafios nesse espaço, sendo que, para seu enfrentamento, é essencial compreender a forma de socialização estabelecida intramuros no convívio carcerário. Um dos maiores riscos à atuação profissional é sua captura por lógicas de controle social, que alocam o/a assistente social em sistemas de classificação/rotulação e de controle de comportamentos. Além disso, os elevados níveis de violação de direitos do sistema conduzem os/as profissionais a um distanciamento de experiências profissionais mais amplas de luta por direitos e os/as colocam inseridos/as em dilemas cotidianos, na busca pela garantia dos direitos humanos mais elementares, como a higiene pessoal e a alimentação.

Entre os diversos desafios nesse espaço, situam-se alguns debates a serem enfrentados, como em relação à participação na Comissão Disciplinar, cuja função é eminentemente a de tribunal disciplinar, norteado pela visão da equipe de segurança; o sentido fiscalizatório atribuído ao/à assistente social

nas avaliações e acompanhamentos; a necessidade de que os procedimentos de atendimentos sejam elaborados e coordenados pelo serviço social; a garantia do sigilo da abordagem profissional; a articulação externa que contribua para o não retorno do/a egresso/a ao cárcere; o favorecimento do acesso do/a apenado/a aos serviços e setores das unidades prisionais; a articulação com os movimentos sociais que se vinculem às lutas pelos direitos humanos; a atuação na perspectiva do planejamento dos serviços ofertados pelo sistema prisional; a atuação no campo da saúde, inclusive dos hospitais de custódia; a atuação na perspectiva da revinculação familiar.

As armadilhas são diversas nesse espaço sócio-ocupacional, o que fica evidenciado na diversidade de deliberações do 42º Encontro CFESS-CRESS acerca deste. No documento que sintetiza as preocupações e deliberações do Conjunto, há apontamentos referentes a: alteração dos artigos 80 e 81 da LEP, para modificação do papel dos conselhos de comunidade, aproximando-os da perspectiva do controle social; posicionamento contrário à participação dos/as assistentes sociais nos conselhos de comunidade; intensificação dos debates sobre o exame criminológico e nas comissões técnicas de classificação; articulações para extinguir o artigo 83 do Código Penal Brasileiro, que trata da previsão sobre a reincidência; debate sobre a participação em comissões disciplinares e sobre as avaliações dos/as apenados/as.

Há diversas discussões em aberto pela categoria, cujo amadurecimento e consistência nas reflexões podem conduzir a deliberações importantes, que venham a pautar o serviço social no sistema penal brasileiro. Para tanto, urge a realização de debates e elaboração de balizamentos sobre: o exame criminológico, as comissões de classificação, as avaliações dos/as apenados/as, com vistas à progressão de regime, e as avaliações disciplinares. Certamente, as elaborações e produções da categoria sobre esses temas devem contribuir para definir qual a direcão do serviço social no sistema penal.

No tocante ao sistema socioeducativo, voltado para adolescentes envolvidos/as com a prática de atos infracionais, o levantamento realizado em 2009 não alcançou dados sobre a atuação nas medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), que possuem interface com a Política Nacional de Assistência Social e com o Sistema Único de Assistência Social. Este é um desafio a ser enfrentado pelo Conjunto CFESS-CRESS quanto à aproximação com esses veios do sociojurídico na política de assistência social.

Por outra via, foram obtidos dados relativos às medidas privativas e restritivas de liberdade (internação e semiliberdade). Observou-se, no tocante às atribuições dos/as profissionais, um rol voltado para a gestão institucional, o que demonstra o potencial de incidência do serviço social nas políticas institucionais. Além dessas, há atribuições mais tradicionais dessa área, voltadas para o atendimento dos/as adolescentes e respectivas famílias, de elaboração de relatórios e de articulação com a rede de serviços.

Em termos das armadilhas na atuação dos/as profissionais, a execução das medidas socioeducativas, em especial as de privação e restrição de liberdade, em que pesem as diferenças com o sistema penitenciário, propicia algumas similaridades, as quais residem no convite à participação em processos internos de violação de direitos e de violência institucional, especialmente quanto à negativa de direitos como escolarização, convivência coletiva, entre outros. Ao mesmo tempo, sabe-se que os/as assistentes sociais têm sido protagonistas na defesa e ampliação de direitos dos/as adolescentes, desde as conquistas legais até sua materialização.

Há desafios importantes para o debate do serviço social, alguns já apontados no 42º Encontro CFESS-CRESS, como acerca da participação dos/as assistentes sociais nas comissões administrativas disciplinares (CAD) e sobre as avaliações dos/as adolescentes com vistas à progressão de medida. Cabe questionar qual o papel do serviço social à luz do Código de Ética Profissional e, no caso da participação, qual a sua direção.

Ainda, realizou-se um levantamento preliminar sobre as Forças Armadas, corporações militares e na segurança pública, demonstrando que a atuação do serviço social nessas instituições se volta sobretudo para a atuação na área da saúde e recursos humanos. Devido à restrita aproximação com esses espaços, indicam-se ações que permitam ampliar o conhecimento destes, por meio do Conjunto CFESS-CRESS, contribuindo no debate dos processos de trabalho e da direção da intervenção profissional.

Não se obtiveram informações sobre a atuação dos/as assistentes sociais nos programas de proteção a testemunhas e pessoas ameaçadas; todavia, se sabe que são frentes de inserção do/a assistente social. Embora se compreenda o caráter sigiloso de tais programas, faz-se necessária a constituição de meios de aproximação com os/as profissionais que neles se inserem, para, ao conhecer suas realidades, contribuir com relação às diretrizes da atuação profissional.

É patente a importante interface existente entre as demandas postas ao sistema de justiça e as políticas públicas no âmbito da proteção social, envolvendo áreas como a saúde, educação, habitação, trabalho e renda. É nessas que se materializam direitos, portanto, são indissociáveis as interrelações entre as instituições do sociojurídico e as do sistema de proteção social. Entretanto, essa interlocução nem sempre é visível na pesquisa realizada junto aos/às profissionais do serviço social do sociojurídico. Muitas vezes, a atuação profissional é quase exclusivamente endógena, identificando-se incipiente articulação com os/as executores/as das políticas públicas.

Tendo como base a compreensão da questão social e suas expressões no cotidiano das famílias e da vida social, nas suas formas de desigualdade e de resistência, e compreendendo as imbricações entre o universo jurídico e as relações sociais (objeto de análise do capítulo primeiro desta brochura), a prática profissional do/a assistente social no sociojurídico requer mediações entre as situações concretas postas no cotidiano profissional e a realidade social mais ampla. Tal intento demanda ações articuladas, planejadas e corresponsabilizadas com os/as gestores/as públicos/as e outros/as profissionais (em especial assistentes sociais) que se encontram na ação terminal das políticas no território, na perspectiva de romper com a 'ordem das coisas' e com a reprodução das desigualdades.

Nesse contexto, impõem-se desafios como a problematização da lógica da judicialização das expressões da questão social e da criminalização da pobreza; a superação da aparência dos fenômenos, como meros problemas jurídicos, incorporando à sua resolutividade o caráter político e social na dimensão da atuação profissional; a distinção entre os instrumentos do fazer profissional, daqueles voltados para a 'aferição de verdades jurídicas', assumindo o estudo social como próprio da intervenção do serviço social, capaz de iluminar as determinações que constituem a totalidade da realidade, suas contradições e diferentes dimensões.

Nesse contexto, como assinalou lamamoto (1992), sem quaisquer ambições messiânicas ou voluntaristas, o serviço social tem a potência, por meio da ação profissional qualificada, de estabelecer trincheiras de resistência ao projeto dominante. A partir da compreensão crítica da realidade, com base na filosofia da práxis, e articulado a outras áreas profissionais, aos movimentos sociais e a instituições de defesa de direitos, os/as assistentes sociais podem se articular em torno de projetos emancipatórios e garantidores de direitos, em meio à estrutura legal e aos diversos mecanismos coercitivos do Estado.

Assim, se não cabe o messianismo, tampouco o fatalismo, próprio da impotência frente à realidade. Em que pesem as relações hierarquizadas e autoritárias características desses espaços, os/as assistentes sociais, dentro de sua relativa autonomia, têm margem para articulações e posicionamentos pautados no seu saber teórico-metodológico, nos seus compromissos éticos -políticos e em suas habilidades técnico-operativas, que venham a corroborar com o enfrentamento das violações de direitos e da violência que, por vezes, caracteriza tais instituições. Contudo, tais lutas não se fazem isoladamente.

O CFESS e os CRESS são espaços importantes de reflexões sobre o exercício profissional no sociojurídico, porém não bastam para as lutas coletivas que se têm a enfrentar. A direção orientada pelo projeto ético-político profissional requer a articulação com espaços coletivos, como: fóruns de organizações da sociedade civil, organizações sindicais, movimentos da classe trabalhadora, instâncias de controle social de políticas públicas, entidades e órgãos de defesa de direitos humanos.

Ainda, com igual relevância, a atuação nas instituições do sociojurídico requer processos de trabalho coletivos, tanto aqueles atinentes aos/às assistentes sociais, quanto aqueles multiprofissionais, com profissionais alinhados/ as com o projeto de defesa dos direitos humanos. É permanente o desafio de assistentes sociais no sociojurídico, exigindo constante vigilância com as armadilhas que surgem no exercício profissional, remetendo a práticas alienadas e alienantes, ao mesmo tempo em que se tem em mãos oportunidades ímpares de incidir na defesa e na ampliação de direitos.

Por fim, são estas as sínteses provisórias a que se chegou nesse exercício de aproximação da realidade das instituições do sociojurídico. Por certo, apresentaram-se reflexões ainda insuficientes para abranger realidades tão heterogêneas e contraditórias, porém se compreende que há um caminho a percorrer, pelo Conjunto CFESS-CRESS, dadas as características do sociojurídico, sendo o exercício analítico aqui apresentado um ponto de partida. Com isso, espera-se das próximas gestões do Conjunto a continuidade dessa caminhada, que pede profundos e continuados debates da categoria em cada estado, ampliando e aprofundando os pontos aqui abordados.



Forças Armadas e corporações militares

No tocante às Forças Armadas e às corporações militares, foi efetuado um levantamento complementar pelo Conjunto CFESS-CRESS em novembro de 2012. Obteve-se resposta dos seguintes estados: Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo. Nem todos os estados conseguiram obter resultados com suas consultas, pois não houve retorno ao solicitado. A seguir, estão compilados os dados disponíveis no momento desta sistematização.

TABELA 3 – FORÇAS ARMADAS E CORPORAÇÕES MILITARES						
Espaços/ Estados	Forças Armadas			Corporações militares		
	Marinha	Exército	Aeronáutica	Polícia Militar	Corpo de Bombeiros	Total
AC				01		01
BA	01			12		13
CE	01	02	02			05
GO			02	09		11
MG					02	02
MS		01	01	01		03
PI	0	0	0	06		06
RJ	NI	21	NI	24	123*	168
RO			01	01		02
RS	3	NI	NI	11		14
sc	NI					NI
Total	05	24	06	65	125	225

Fonte: material enviado pelos CRESS, sistematizado pelos/as autores/as.

^{*14 (13} militares e 1 civil) e 109 (cedidos/as da Secretaria da Saúde)

NI= não informado, os/as profissionais existem, mas não foi informado o número.

Obteve-se informação de 40,74% (11) dos estados da federação. Identifica-se que o número de profissionais nas Forças Armadas é reduzido, com exceção do Exército no estado do Rio de Janeiro, quantitativamente superior aos demais. Na Polícia Militar, os números são variáveis, mas superiores aos das Forças Armadas, sendo que novamente o estado do Rio de Janeiro apresenta quantitativos mais elevados.

Os dados disponíveis acerca das corporações militares permitem constatar que os/as profissionais atuam, de modo geral, nos serviços de saúde das corporações ou, ainda, diretamente nas áreas de recursos humanos das instituições. A atuação nos hospitais está voltada para o acompanhamento de pacientes militares e familiares destes, a mediação de conflitos e programas de prevenção à dependência química. Já na área de recursos humanos, está voltada para a administração e concessão de benefícios, orientação de militares ativos/as ou inativos/as, atendimento e orientação a pensionistas.

No que concerne à Polícia Militar, as atribuições estão igualmente voltadas para a área de recursos humanos, como atendimento a policiais e dependentes, encaminhamentos a recursos, orientação previdenciária e supervisão de estágio. Também se identifica a atuação voltada para a área hospitalar das instituições militares.

No caso específico do Corpo de Bombeiros, as atribuições estão voltadas para a área de recursos humanos, sendo apontado o seguinte: atendimento a bombeiros militares, realização de estudos e pesquisas, orientação, avaliação sociofamiliar, acompanhamento do processo de hospitalização, atendimento social, acompanhamento a vítimas de violência doméstica, supervisão aos trabalhos de seguridade social, desenvolvidos em cada batalhão, análise técnica de sindicâncias administrativas, encaminhamento de militares a entidades de classe, elaboração de projetos sociais.

Diante desse levantamento de caráter preliminar, indica-se a necessidade de aproximação do Conjunto CFESS-CRESS a esse segmento profissional, contribuindo no debate dos processos de trabalho e da direção da intervenção profissional.



ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. Privatização das Prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BEHRING, Elaine Rossetti. Brasil em Contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BERHING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. Política Social: fundamentos e história. Cap.2 e 5. Biblioteca básica de serviço social, v.2. São Paulo: Cortez, 2006.

BORGIANNI, Elizabete. Ética e direitos humanos na sociedade e no Serviço Social. In: CRESS/7ª Região (Org.). Em foco: O Serviço Social e o sistema sociojurídico. Rio de Janeiro: CRESS/7ª Região; PPGSS/UERJ, n. 2, 2004.

______. O Serviço Social no "Campo Sociojurídico": primeiras aproximações analíticas a partir de uma perspectiva crítico-ontológica. São Paulo, mimeo, 2012.

BOSCHETTI, Ivanete. A política de seguridade no Brasil in Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Brasília: Ministério da Justiça. REGRAS DE TÓQUIO. Comentários às regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade. trad. Damásio E. deJesus; prefácio de Íris Resende. 1998.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Resolução nº 119 de 11/12/06. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

BRASIL. Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da infância e Juventude. Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelas

Resoluções CFESS nº 290/1994 e n. 293/1994.

. Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. Resolução

Pasalução CEESS nº 403 da 21 da agosto da 2006. Dispão sobre as

condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.
Resolução CFESS nº 557, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais.
Resolução CFESS nº 557, de 16 de setembro de 2009. Dispõe sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente.
COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos humanos. Reino Unido: International Centre for Prision Studies, 2002.
FÁVERO, Eunice Terezinha. Serviço Social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 1999.
O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área jurídica. In: CFESS (org.) O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. São Paulo: Cortez/CFESS, 2003.
Prefácio. In: SOUZA, Analícia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010,

p. 2-10.

FUZIWARA, Áurea Satomi. Aproximações para reflexão sobre competências e atribuições privativas do assistente social nos espaços sócio-ocupacionais da "área sociojurídica" in O serviço social na área sociojurídica. Segundo relatório da assessoria técnica: mapeamento das atribuições na área sociojurídica. São Paulo, mimeo, 2012.

GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introdução a seus fundamentos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 355.

GUINDANI, Miriam Krenzinger Azambuja. Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte. In: Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 67, ano XXII, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Vilela & CARVALHO Raul de. Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo; Lima, Peru: Cortez; CELATS, 1982.

______. Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos. São Paulo: Cortez, 1992.

KANT, Immanuel. Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito. Trad. Marcos Nobre. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.) Os clássicos da política: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx: Vol. 2. 10. ed., 10. reimp. São Paulo, Ática: 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O acesso à justiça e o Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELOSSI, Dario. A questão Penal em O capital. In: Revista Margem Esquerda: São Paulo: Boitempo, p. 124-140, 2004.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: Serviço Social & Sociedade, ano XXII, n. 67, 2001:147-148.

______. Estudos socioeconômicos. In: CFESS/ABEPSS/CEAD-UnB. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CFESS, 2009.

OLIVEIRA, Bruno José da Cruz & SOUSA, Charles Toniolo de. Criminalização dos pobres no contexto da crise do capital: reflexões sobre os seus rebatimentos no Serviço Social. In: FORTI, Valéria & BRITES, Cristina. Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ONU. Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao_testemunha/declaracao-dos-defensores-de-direitos-humanos-onu-dez-1998. ONU. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regrasminimas-para-o-tratamento-de-prisioneiros-1977.html

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. Elementos de Criminologia e política criminal. São Paulo: Edipro, 1994.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

REY, Beatriz Fortes. A intervenção do Serviço Social na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos: reflexões suscitadas nesse espaço sociojurídico. Artigo apresentado no II Encontro Estadual de Serviço Social no sistema sociojurídico, realizado em Porto Alegre, em setembro de 2009, pág. 09. CRESS 10ª Região.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescentes e ato infracional. 4 ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 10.010/2009- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács e a crítica do direito. São Paulo: Cortez, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. In: Revista Sequência, v. 29, n. 56, p. 83-100. Florianópolis (SC): UFSC, 2008.

SILVA, Márcia Nogueira da. Assessoria em Serviço Social: breves notas sobre o trabalho profissional na Área de Infância e Juventude no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. In: FORTI, Valéria & GUERRA, Yolanda (Orgs.). Serviço Social: temas, textos e contextos: coletânea nova de Serviço Social. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SCHENKEL, Cláudia Ferreira. O Objeto de Trabalho do Assistente Social na Perícia Social Judiciária. Trabalho monográfico apresentado ao Departamento de Serviço Social – SER/IH da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Serviço Social. Brasília, Outubro de 2010.

SPOSATI, Aldaíza. O modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009.

TEJADAS, Silvia da Silva. Juventude e Ato Infracional: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

TORRES, Andréa Almeida. Contribuições ao debate sobre o exame criminológico. Revista Inscrita

_____.Crítica ao Tratamento Penitenciário e a Falácia da Ressocialização. Revista de Estudos Criminais nº 26. Porto Alegre. PUCRS/ITEC, 2007.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. revis. ampl. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

WEBER, Max. A política como vocação; Classe, estamento, partido. In: Ensaios de Sociologia. 5. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. Conceitos sociológicos fundamentais. In: Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva: Vol I. 3. ed. Trad. Gabriel Cohn. Brasília, DF: UnB, 1994.

ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.



www.cfess.org.br